

Prevê, ainda, a proposta que o Tribunal poderá, em caráter cautelar, autorizar aumento salarial, enquanto pende o exame do dissídio, ficando o Poder Concedente, nesta hipótese, igualmente obrigado a editar a tarifa suficiente para atendimento da medida cautelar.

A proposta diz respeito a atividades como eletricidade, telefonia, transportes coletivos de todo o gênero e outras atividades dependentes de tarifação pelo Poder Público e da maior importância para a vida do País.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Carlos Chiarelli**.

SUGESTÃO N.º 6.501

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. A família tem direito à proteção do Governo, o qual promoverá sob sua responsabilidade, uma política de controle de natalidade, planejamento familiar e paternidade responsável.”

Justificação

No Brasil ainda prevalece a filosofia ou costume que mulher não trabalha e sim cria filhos. Assim nas categorias de baixa renda o conceito de que filhos são bênçãos de Deus e por conseqüência deve sempre serem bem-vindos, faz crescer um número cada vez maior de crianças natimortas, esqueléticas por falta de alimentação condigna e desta miserabilidade, crescem os menores abandonados, deficientes físicos e marginais. Atravessando uma crise econômica jamais vista, a população carente enfrenta hoje a fome e em busca de saciarem as necessidades básicas, recorrem à violência, crescendo o número de furtos, roubos, assaltos e saques, além de prostituição generalizada e alto consumo e tráfico de drogas.

Nesta hora tão delicada, o Estado tem a obrigação de intervir como princípio de segurança nacional.

O controle de natalidade como existe na China e outras nações, tem que ser feito pelo Estado.

O planejamento familiar não funciona em tais camadas e de há muito é feito nas classes média-alta.

E nós acreditamos que para atingir o objetivo do Estado, é preciso antes de tudo, de reeducação do homem em sua comunidade, não adianta apenas ensinar a usar o anticoncepcionais, mas ensinar que, não adianta colocar filhos no mundo quando, não se tem condições de criá-los e se criá-los serão homens que não terão a capacidade física desejável. É preciso ensinar à mulher que, o trabalho, mesmo dentro de casa, é necessário como aumento de renda familiar e a participação dela é importante. Que dê acesso à mulher através da Previdência Social a ligação sem a necessidade de que para isto ela tenha que ter 3 filhos. E que os anticoncepcionais sejam distribuídos por todos os postos de saúde, após um controle e exame clínico pelos médicos.

O controle de natalidade feito pelo Estado é sua obrigação e responsabilidade por um País de crianças fortes e sadias e que tenham condições de sobrevivência no ano 2000.

Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Cersósimo**.

SUGESTÃO N.º 6.502

Incluem-se os seguintes artigos, na ordenação que couber:

“Art. A utilização da região denominada Pantanal far-se-á na forma da lei, obedecendo

critérios que assegurem a preservação de sua riqueza florestal e de seu meio ambiente, resguardando sempre a estabilidade ecológica.

Art. O meio ambiente é dever do Estado e de todos defender, cabendo ao Estado prevenir e controlar a poluição, ordenando o espaço territorial, para equilíbrio ecológico.

Art. Lei Estadual tipificará e cominará pena contra o predador do meio ambiente, ficando, ainda, sujeito a ressarcir os prejuízos causados.

Art. Compete aos Estados legislar supletivamente sobre o uso, comercialização e transporte de material poluente.

Art. Compete privativamente aos Estados e Municípios a classificação, zoneamento e proteção de paisagens e áreas cênicas, garantindo a conservação da natureza.”

Justificação

Relicário ecológico da humanidade! Esse é o Pantanal brasileiro que, geograficamente, constitui a bacia para-guaia do Oeste brasileiro. Evidente que não basta legislar sobre a necessidade de racionalização econômica ou dile-tante dessa maravilha que a natureza brindou aquele privilegiado torrão nacional. A fauna e a flora sofrem constantes ameaças de predação. O solo com a chegada improrrogável do progresso sofre as danosas conseqüências, e o ecossistema passa a ser ameaçado. Além da legislação, é necessário criar uma consciência de sua preservação. E essa está cada vez mais exuberante na população. Só que será necessário usar outros mecanismos, que possam se somar ao potencial popular e defender e preservar o Pantanal. Este é o momento azado além de histórico de dotar-mos o Pantanal de um mínimo do princípio constitucional para que gerações futuras reconheçam que nos fizemos presentes, por amor à natureza e à terra que adotamos como patrimônio de toda a humanidade.

Outra proposta é a preocupação com o meio ambiente. É bem verdade que somos quase indiferentes com tudo que acontece à nossa volta, desde os nossos priveiros vagidos. Dádiva divina, que o homem não aprendeu a cultivar e a respeitar. O meio ambiente está sendo degradado. Os cientistas nos advertem do enfraquecimento da camada de ozônio que protege nosso planeta. E como se não bastasse, a poluição dos rios, seu assoreamento; a poluição dos mares, além de outras poluições: a sonora, a ambiental por gases, agrotóxicos e nucleares. A humanidade está ameaçada.

A grande barreira dos ambientalistas para punir os predadores é a impunidade. Não que a justiça seja frágil demais. A lei é que não dá instrumentos robustos para impedir o crime ecológico. Ela se fará concreta, após a promulgação da nova Constituição que não pode deixar de abordar os princípios mínimos em que os legisladores irão se orientar para cominação de pena, e o que é mais consentâneo com o posicionamento da população brasileira, na busca de descentralização, frente às peculiaridades locais que é a competência estadual, supletiva, de legislar na área ambiental, privativamente, naquilo que só lhe diz respeito, a classificação, zoneamento e proteção da natureza.

É dever de todos a defesa do meio ambiente, e nossa preocupação em nos manifestar, dando nossa contribuição neste histórico momento da vida brasileira.

Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Cersósimo**.

SUGESTÃO N.º 6.503

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. Ao Governo Federal incumbe assegurar o direito à habitação, executando política de reordenamento e infra-estrutura urbana.

Parágrafo único. O Fundo Social devido pelo empregador ao trabalhador será destinado à política de acesso à habitação compatível com o rendimento familiar.”

Justificação

Das necessidades humanas, depois da primária, como alimentos, a habitação é a de maior importância. Ninguém consegue equilibrar-se até emocionalmente sem ter o seu canto, o seu habitat. A nossa política habitacional tem sido, até o momento, a mais hedionda possível, sendo o acesso à moradia privilégio de poucos à custa da contribuição dos que dela não fazem uso.

O Fundo de Garantia, que é o fato gerador da política habitacional, é gasto sem a mínima cerimônia na construção de edifícios nababescos, construções gigantescas e de altas mordomias que longe está de acesso à classe mais pobre e que pagam para os ricos morarem. E são estes contribuintes massacrados pelo poder econômico que possuem imóveis de aluguel para altas locações que, cada vez mais, fazem com que os assalariados recorram às favelas e invasões em busca de abrigo.

As casas ditas populares, em virtude de uma política vergonhosa, são entregues aos assalariados como lixo, coisa inacabada, casa de pombo. E para se tornarem habitáveis, é necessário se investir muito, caracterizando dualidade de prestação. Assim o mutuário tem a seu encargo a prestação desumana que cresce, dia a dia, com a alta da inflação, quando, ficticiamente, se assinou um contrato de números fixos de prestações a 6% ao ano.

O Brasil de hoje é um País anti-habitacional e antes que esse fato faça com que a invasão de imóveis seja institucionalizada, que o Estado garanta constitucionalmente o direito ao cidadão à moradia como obrigação estatal.

Que a política habitacional seja justa, dando ao trabalhador o que lhe é de direito, ou seja, a volta de seu fundo em termos de casa, casa esta habitável sem necessidade de construí-la novamente e com prestações fixas até o final do contrato, como já aconteceu no Brasil, quando foi o BNH instituído como social e nas casas financiadas pelos antigos órgãos estaduais de previdência.

A habitação não é luxo, é necessidade básica do homem e ao Estado cabe a obrigação de atendê-lo.

Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987.
— Constituinte **Ivo Cersósimo**.

SUGESTÃO N.º 6.504

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. O ensino básico é obrigatório para todos, dos seis aos quatorze anos.

§ 1.º É dever do município o acesso à pré-escola, devendo a criança de 6 a 10 anos permanecer na escola por período mínimo de oito horas.

§ 2.º É dever do Estado o ensino de 2.º grau, dos 11 aos 14 anos, profissionalizante e a educação especial.”

Justificação

Nossa proposta, modesta demais frente à problemática do ensino em nosso País, visa, especialmente, resgatar a dívida educacional da Nação brasileira para com a sua população que está a exigir, conforme relatório substancial do Conselho de Reitores, no debate “A Educação e a Constituinte”.

Preocupados com o mínimo de condições para que a educação atinja seu nível desejado, formulamos a aprovação de princípio constitucional, a fim de ampliar o acesso à pré-escola, assegurando oito anos de escolarização básica, com permanência horária na escola por um período não inferior a oito horas.

Como adotamos o princípio constitucional do municipalismo, tendo em proposta alhures ampliado a competência do município para instituir impostos que até o momento pertenciam à União, acreditando na grande viabilidade dessa pretensão, o município ficará, a partir desta nova realidade, com capacidade financeira para assumir o ensino do primeiro grau, enquanto ao Estado fica a obrigatoriedade do ensino de segundo grau. Portanto, o município dotado de condições financeiras poderá, pois a faculdade é elástica, ampliar o sistema escolar a seu cargo até o segundo grau. Porém, obrigatoriamente, o segundo grau caberá à responsabilidade do Estado.

Esse direito de cidadania assegurado gratuitamente pelos municípios e pelos Estados, em sendo o acesso desde a pré-escola, com período de permanência ampliado, compatível com as exigências de uma nação moderna e em desenvolvimento, como é o nosso País, certamente melhorará a qualidade do ensino, vez que estamos garantindo recursos suficientes e de vulto para melhoria e qualificação do ensino, sob o binômio recursos materiais e recursos humanos.

Com esta proposta estaremos contribuindo para ampliação do espaço da participação democrática e o aumento da capacidade produtiva, a fim de nos tornarmos uma Nação forte e independente, porque as futuras gerações estarão habilitadas a encontrarem os verdadeiros caminhos desta pujante Pátria brasileira.

Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987.
— Constituinte **Ivo Cersósimo**.

SUGESTÃO N.º 6.505

Onde couber:

“Art. A lei disciplinará os investimentos de capital estrangeiro.

Parágrafo único. A lei regulará os meios de formas de nacionalização de empresas de capital estrangeiro, nos casos previstos nos planos de desenvolvimento aprovados pelo Congresso Nacional.

Art. A lei reguladora dos investimentos de capital estrangeiro obedecerá, entre outros, os seguintes princípios:

I — função supletiva do capital estrangeiro;

II — regime especial, com limites máximos de remessa de juros, dividendos, royalties, pagamentos de assistência técnica e bonificações, sendo obrigatória a divulgação pelas empresas das importâncias transferidas, em cada caso, para esclarecimento da opinião pública;

III — a proibição de transferência a estrangeiro das terras onde existam jazidas, minas,

outros recursos minerais e potenciais de energia elétrica.

Parágrafo único. As questões relativas à dívida externa, assumidas ou garantidas por pessoa jurídica de direito público, serão aboradas no Distrito Federal.

Art. Só se considerará empresa nacional, para todos os fins de direito, aquela cujo controle de capital pertença a brasileiros e que, constituída e com sede no País, nele tenha o centro de suas decisões."

Justificação

Os textos acima são os dos arts. 321, 322 e 323 do anteprojeto da Comissão Afonso Arinos. Justificamo-los com os oportunos conceitos de Osny Duarte Pereira, autor de "Multinacionais do Brasil — Aspectos sociais e políticos" e "Quem faz as leis no Brasil?"

Os investimentos estrangeiros não se encontravam, anteriormente, disciplinados de forma ostensiva nas Constituições, embora (salvo as de 1967 e 1969, promulgadas durante o regime militar) todas, desde 1934, contivessem normas de proteção ao capital nacional, nos setores mais sensíveis da economia.

Trata-se de preocupação universal, uma vez que o controle monopolístico internacional de certas matérias-primas e manufaturados pode causar danos totais à economia de outros Estados, notadamente nas nações do Terceiro Mundo, desprovidas de instrumentos de defesa e resistência às competições predatórias.

O capital estrangeiro pode ser benéfico ao desenvolvimento da economia dos países periféricos como o Brasil, porém, traz, em si mesmo, um extraordinário poder de corrupção e de dominos dos meios de comunicação, através dos quais consegue anestesiar a opinião pública e auferir lucros e benefícios superiores àqueles oriundos de seus produtos e atividades. Por isso, todas as nações, inclusive os Estados Unidos, através de leis antitrustes e mecanismos de defesa da economia popular, tratam de enfrentar as atividades comerciais açambarcadoras de mercados.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Floríceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.506

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Constitui monopólio da União a pesquisa, a lavra, a produção, a refinação, o processamento, a distribuição, a venda direta ao consumidor final e o transporte marítimo e em condutos de petróleo e seus derivados, e do gás natural.

§ O monopólio descrito no caput inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades ali mencionadas, ficando vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, em jazidas de petróleo, ou gás natural, seja a que pretexto for."

Justificação

Trata a presente sugestão de restabelecer, em sua forma mais rigorosa, o monopólio estatal da exploração de petróleo, comprometido seriamente durante os últimos anos, máxime através dos contratos de risco autorizados e estimulados pelos governos dos últimos 20 anos.

Ditos contratos, quando mais não fosse a contrariedade que representam à dita reserva em favor da PETROBRÁS, precisariam ser denunciados, rescindidos, de qualquer forma, ante a simples evidência da sua nenhuma importância econômico-social para o País.

Sala das Sessões. — Constituinte **Floríceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.507

Incluam-se, no capítulo ou título "Da Ordem Econômica":

"Art. As jazidas, minas e demais recursos minerais, bem como os potenciais de energia hidráulica, constituem propriedade distinta da propriedade do solo, sendo, neste caso, o subsolo propriedade da União.

§ 1.º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, que somente poderá ser concedida a brasileiros e a sociedades nacionais.

§ 2.º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma de indenização.

§ 3.º A participação de que trata o parágrafo anterior não será inferior ao dízimo do imposto sobre minerais.

§ 4.º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e, em qualquer caso, a captação de energia solar.

§ 5.º As autorizações de pesquisa mineral e as concessões de lavra serão por tempo determinado, renováveis no interesse nacional, conforme dispuser a lei.

§ 6.º O regime de exploração de recursos naturais garantirá aos Estados em que ela se fizer a participação nos seus resultados.

Art. Constituem monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e em condutos do petróleo e seus derivados e do gás natural.

§ 1.º A União poderá autorizar os Estados e Municípios a realizar os serviços de canalização do gás natural por ela explorados.

§ 2.º A canalização do gás natural, obedecerá a projeto previamente aprovado pela União e pelos Estados e municípios cujo território for atingido.

Art. A pesquisa, a lavra e o enriquecimento de minérios nucleares e materiais físséis localizados em território nacional, sua industrialização e comércio, constituem monopólio da União."

Justificação

Os textos acima são reprodução dos arts. 328, 329 e 330 do anteprojeto da Comissão Afonso Arinos.

E, como justificação, transcrevemos os seguintes conceitos emitidos pelo Jurista Osny Duarte Pereira ao comentar a decisão da dita Comissão:

"O comércio internacional de minérios encontra-se controlado por cartéis que mantêm o

Terceiro Mundo submetido a uma pilhagem impiedosa. Nenhum país libertou-se do subdesenvolvimento vendendo suas riquezas minerais, inclusive petróleo, *in natura*. Mais ainda: a dominação sobre o Brasil tem sido exercida de tal forma que esses cartéis obtêm o direito de pesquisa nas regiões onde há certos minérios necessários à nossa indústria, e impedem a lavra para obrigar-nos a importar os que eles já exploram em outras partes do mundo. Em 1983, o consumo total de minerais pelo Brasil, atingiu a US\$ 12,3 bilhões. O País importou 85,9% desse total (O Globo, de 3-2-85).

Os dispositivos 328 e 330 do anteprojeto refletem as preocupações de especialistas patriotas em relação ao futuro. Os depoimentos recolhidos na Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados sobre a Política Mineral ajudarão os Constituintes a estudar este problema fundamental de nossa soberania e a verificar a justiça da proposta da Comissão Provisória.

Em nossas considerações no depoimento que ali também prestamos e nas sugestões reunidas em nosso "Nova República — Constituição Nova", n.º 104, p. 203 e n.º 110, para nova política mineral, lembramos, ainda, a imperiosa necessidade de que a nova Constituição delimite o conceito de mineral estratégico e determine a formulação de uma política nacional para cada um deles. Esclareça-se, desde logo, que mineral estratégico não é apenas o metal raro e de utilidade em armamentos sofisticados, mas também aquele que necessário à economia mundial, permite, pela abundância no território nacional, influenciar, em proveito nosso, a elavação de preços no mercado exterior.

O máximo que atingimos, até aqui, se retrata no Projeto Carajás, onde nos endividamos até os cabelos a bancos japoneses e pagaremos as dívidas com minério a granel, como sendo de ferro, a preços aviltados pelos cartéis mundiais e transferindo Carajás para as ilhas nipônicas. Lá os japoneses farão a seleção dos metais ouro, diamante e outros metais nobre que saem de permeio. Assim, ocorreu no Amapá, onde a Bethlehem Steel, e não a Vale do Rio Doce, carregou, praticamente grátis, a Serra do Navio para Filadélfia, nos Estados Unidos e lá estão as nossas primitivas montanhas e a compradora selecionando os metais transportados.

Assim também ocorreu em Cuba nos tempos em que ali vigia o neocolonialismo em que se debate o Terceiro Mundo. As montanhas de manganês da ilha foram removidas para o território norte-americano, graciosamente. País que exporta minério *in natura* fica apenas com os buracos, sentenciava Monteiro Lobato. Devemos exportar aço e não minério de ferro e de manganês; artefatos de alumínio e de estanho, e não bauxita e cassiterita, como a infeliz Bolívia, o Gabão e outros sofridos povos, com os quais competimos.

O capital estrangeiro virá não para esburacar o solo e carregar minério para beneficiar no exterior. Virá para montar indústrias e levar o produto acabado para competir com os países industrializados, e não com o Gabão, a Bolívia e o Congo.

O Brasil necessita abrir os olhos de seus dirigentes e recolher, do prodigioso subsolo que o destino lhe proporcionou, todos os benefícios a que seu espoliado povo tem direito e que não tem aproveitado devido à corrupção ou à ignorância, de uns e de outros."

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.508

Inclua-se, no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

"Art. As empresas estrangeiras atualmente autorizadas a operar no País terão prazo, fixado em lei, para que se transformem em empresas nacionais.

Parágrafo único. Só se considerará empresa nacional, para todos os fins de direito, aquela cujo controle de capital pertença aos brasileiros."

Justificação

O claro objetivo da presente proposição é eliminar a influência nociva do capital exclusivamente estrangeiro na economia nacional, admitindo-se, entretanto, minoritariamente na constituição das empresas que operam no País.

Sala das Sessões,
Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.509

Inclua-se, no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social ou à Defesa do Meio Ambiente:

"Art. O povo, a comunidade civil e os poderes públicos garantem a defesa e o aprimoramento do patrimônio natural e cultural, velando pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de preservar e melhorar a qualidade de vida, defender e restaurar os valores naturais e culturais, através dos esforços de solidariedade comum."

Justificação

A terminologia patrimônio natural e cultural está consagrada desde a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Natural e Cultural, em Paris, 1972, sendo usual na literatura científica pertinente.

De outra parte, o que se quer aqui, por inspiração do Instituto Estadual Florestal de Minas Gerais, é estabelecer, na Constituição, normas que impliquem o dever público, individual e comunitário da proteção do meio ambiente.

Sala das Sessões,
Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.510

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social:

"Art. Todos têm direito de desfrutar do patrimônio natural e cultural, digno e necessário ao desenvolvimento espiritual, intelectual e social da pessoa e da sociedade, assim como o dever de o proteger e melhorar."

Justificação

A consideração da Assembléia Nacional Constituinte a presente sugestão de norma, que vem do Instituto Esta-

dual de Florestas de Minas Gerais e que pretende ser preceito de equilíbrio entre os direitos que o cidadão tem de usufruir do patrimônio natural e cultural e o dever de protegê-lo e melhorá-lo.

Sala das Sessões,
Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.511

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à proteção do meio ambiente:

“Art. A violação do dever de proteger e melhorar o patrimônio natural e cultural implica a obrigação de reparar o dano, aplicação de sanções penais e, se por ato do proprietário, na perda do bem em favor do domínio público.”

Justificação

Não basta, efetivamente, para uma eficaz proteção ambiental, a só punição do autor da predação.

Há que se obrigá-lo também à reparação do dano quando isto seja possível e até, quando for o caso, a perder o bem em favor do domínio público se for o seu proprietário e se tiver obrado em desrespeito à sua preservação.

Sala das Sessões,
Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.512

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação e Cultura:

“Art. A educação sobre o patrimônio natural e cultural é obrigatória nos diversos graus de ensino.”

Justificação

A idéia consiste em determinar a inclusão da disciplina relativa ao patrimônio natural e cultural, nos diversos graus de ensino, como forma eficiente de conscientizar o povo para a preservação de nossos valores mais importantes.

Sala das Sessões,
Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.513

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à competência concorrente das diversas pessoas jurídicas de direito público:

“Art. A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios têm competência concorrente cumulativa para legislar sobre a defesa e melhoria do patrimônio natural e cultural.”

Justificação

Impõe-se a medida aqui sugerida como norma constitucional, se realmente queremos uma defesa eficaz de nosso patrimônio natural e cultural.

Sala das Sessões,
Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.514

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário Nacional:

“Art. Os bens do patrimônio natural e cultural gozam de imunidade tributária. A lei estabe-

lecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.”

Justificação

O patrimônio natural e cultural necessita, evidentemente, de ser protegido e valorizado.

Por isso, ao mesmo tempo em que propomos a sua imunidade tributária, cuidamos, também, de prever o estabelecimento de mecanismos urbanístico-fiscais que compensem tal imunidade e que sirvam à necessidade mencionada.

Sala das Sessões,
Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.515

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à defesa do meio ambiente:

“Art. Aos cidadãos ou associações é facultado exigir, administrativamente ou em juízo, a cessação das causas de violação ao patrimônio natural e cultural, bem como pedir a reparação de danos daí decorrentes e a aplicação de outras sanções legais.”

Justificação

Trata a presente sugestão, como se vê de seu texto, de prever a possibilidade de os indivíduos, assim como as associações, exigirem a cessação das causas de violação do patrimônio natural e cultural e também de pedir a reparação dos danos acaso provocados.

Sala das Sessões. — Constituinte **Floriceno Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.516

Acrescente-se, no texto constitucional, o seguinte:

“Art. São deveres de todos e, prioritariamente, do Estado, a proteção ao meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. A proteção a que se refere este artigo compreende, na forma da lei:

- a) a utilização adequada dos recursos naturais;
- b) o equilíbrio ecológico;
- c) a proteção da fauna e da flora, especificamente das florestas naturais, preservando-se a diversidade do patrimônio genético da Nação;
- d) o combate a poluição e a erosão; e
- e) a redução dos riscos de catástrofes naturais e nucleares.

Art. Incumbem ao Poder Público, entre outras medidas, a ação preventiva contra calamidades; a limitação às atividades extrativas e predatórias; a criação de reservas, parques e estações ecológicas; a ordenação ecológica do solo; a subordinação de toda política urbana e rural à melhoria das condições ambientais; o controle das áreas industrializadas, a informação sistemática sobre a situação ecológica.

Art. A ampliação ou instalação das usinas nucleares e hidrelétricas e das indústrias poluentes, suscetíveis de causar dano à vida ou ao meio

ambiente, dependem de prévia autorização do Congresso Nacional.

Art. É vedada, no território nacional, na forma da lei, a prática de atos que afetem a vida e a sobrevivência de espécies, como a da baleia, ameaçada de extinção.

Art. A Floresta Amazônica é patrimônio nacional. Sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação de sua riqueza florestal e de seu meio ambiente.

Art. A lei definirá os crimes de agressão contra o meio ambiente."

Justificação

As sugestões acima no capítulo relativo ao meio ambiente foram extraídas do texto aprovado pelo Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, em seus arts. 407 a 412.

Osny Duarte Pereira, abordando o assunto, assim se expressa, ao comentar as conclusões a que chegou a citada Comissão:

"Em realidade a matéria não está tratada nas Cartas anteriores e tornou-se, ante o progresso industrial desordenado e voltado apenas para o lucro, um dos temas palpitantes do mundo contemporâneo e que ameaça a própria sobrevivência do homem.

Ainda aqui, os países subdesenvolvidos recebem a maior carga de sacrifícios. A agricultura primitiva, a coleta dos recursos naturais desordenada, a política econômica voltada para exportação, a utilização de equipamentos obsoletos rejeitados nos países industrializados, a ausência de governos fortes vinculados ao povo, a ignorância e a miséria, conspiram, conjugados, para sacrificar o meio ambiente e tornar a vida mais penosa no Terceiro Mundo.

O uso de agrotóxicos, a falta de dispositivos antipoluentes nas grandes indústrias e nos veículos, os efluentes lançados nos rios e a ausência de recursos para proceder a uma fiscalização enérgica e eficaz, tudo faz parte de gigantesco problema que a Constituinte terá de enfrentar com austeridade e coragem."

Sala das Sessões. — Constituinte **Floricens Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.517

Acrescente-se, ao texto constitucional, o seguinte:

"Art. O pai e a mãe terão direitos e deveres iguais em relação aos filhos, podendo o pátrio poder caber a qualquer um deles, subordinando-se o seu exercício aos interesses de ordem material e moral dos filhos."

Justificação

Na presente sugestão, uma norma que não pode deixar de figurar no texto constitucional em elaboração, na parte concernente à família, quando menos para o fim de estabelecer a igualdade definitiva entre o homem e a mulher nessa questão de guarda ou pátrio poder sobre os filhos.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Floricens Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.518

Acrescente-se, ao texto constitucional, o seguinte:

"Art. O parentesco é natural ou civil, conforme resultar da consangüinidade, do casamento ou da adoção.

§ 1.º Os filhos havidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 2.º Aos deveres dos pais para com os filhos correspondem deveres dos filhos para com os pais."

Justificação

Parece-nos que, além de definir o parentesco para efeitos civis, deve a Constituição prever também, de modo expresse e incontroverso, a igualdade entre os filhos havidos dentro e fora do casamento.

O contrário, isto é, a norma que estabeleça distinção entre tais filhos, será sempre elitista, anacrônica e, portanto, antidemocrática.

Sala das Sessões. — Constituinte **Floricens Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.519

Acrescente-se, ao texto constitucional, o seguinte:

"Art. O casamento religioso terá efeitos civis se, a requerimento do casal, foi inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente."

Justificação

É da tradição do direito constitucional brasileiro inserir, na parte concernente à família, a validade civil do casamento religioso.

Aqui, cuida-se tão-somente de preservar tal tradição, estabelecendo, ainda, a forma pela qual os interessados alcançarão a referida convalidação legal.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Floricens Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.520

Inclua-se, no capítulo "Da Ordem Social":

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

... duração máxima da jornada diária não excedente de 8 (oito) horas, com intervalo para descanso, e semanal de até 40 (quarenta) horas."

Justificação

Trata-se de viabilizar, através do texto constitucional, uma das maiores reivindicações da classe trabalhadora, já consagrada em vários países.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Floricens Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.521

Inclua-se, no capítulo "Da Ordem Social":

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

... — repouso remunerado aos sábados, domingos e feriados."

Justificação

O objetivo da presente sugestão para a nova Carta é, além de reproduzir o texto da Constituição vigente, incluir mais o sábado como dia para repouso semanal remunerado, eis que representa uma reivindicação antiga dos trabalhadores, aprovada em sucessivos congressos realizados por todas as categorias profissionais.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Floriceno Paixão.

SUGESTÃO N.º 6.522

Inclua-se, no capítulo "Da Ordem Social":

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
... — estabilidade no emprego e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Justificação

A instituição do fundo de garantia anulou, na prática, uma das maiores conquistas do trabalhador brasileiro. Embora opcional pelo pretendente ao emprego, nenhum empregador admite empregado sem optar pelo FGTS. Daí se constituir o instituto da estabilidade em letra morta na atual Carta Maior. O objetivo que se pretende é estabelecer esse direito ao trabalhador, mas compatibilizado com o fundo de garantia. Reproduz-se, aliás, sugestão contida no item XVI do art. 343 do Anteprojeto da Comissão Provisória Afonso Arinos.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Floriceno Paixão.

SUGESTÃO N.º 6.523

Inclua-se, no capítulo "Da Ordem Social":

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
... — assistência médica, hospitalar, cirúrgica e odontológica inteiramente gratuitas."

Justificação

É dever do Estado a defesa e a proteção à saúde da população, notadamente a das faixas mais carentes de recursos. Para estas, a assistência médica deve ser inteiramente gratuita.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Floriceno Paixão.

SUGESTÃO N.º 6.524

Inclua-se, no capítulo "Da Ordem Social":

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
... — participação direta à razão de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, no lucro da empresa, segundo critérios de tempo de serviço, salário, assiduidade e eficiência do empregado."

Justificação

Figurando em textos constitucionais desde 1946, o direito de o empregado participar nos lucros da empresa não foi até hoje regulamentado, justamente por falta de critérios objetivos para sua aplicação. Daí a redação que propomos para a nova Carta.

Sala das Sessões, — Constituinte **Floriceno Paixão.**

SUGESTÃO N.º 6.525

Inclua-se, no capítulo "Da Ordem Social":

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
... — gratificação natalina anual equivalente a um duodécimo da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente."

Justificação

O que aqui se pretende é apenas transportar para o texto constitucional um direito já assegurado pela legislação ordinária desde 1962.

Sala das Sessões, — Constituinte **Floriceno Paixão.**

SUGESTÃO N.º 6.526

Inclua-se, no capítulo "Da Ordem Social":

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
... — salário-família à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo para cada dependente, conceituado como tal pela legislação previdenciária."

Justificação

A elevação do percentual do salário-família, de 5 para 10%, representa a concretização de uma antiga reivindicação da classe assalariada, eis que, nos termos atuais, pouco representa essa medida de grande alcance social.

Sala das Sessões, — Constituinte **Floriceno Paixão.**

SUGESTÃO N.º 6.527

Inclua-se, no capítulo "Da Ordem Social":

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
... — gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, com pagamento igual ao dobro da remuneração mensal."

Justificação

O pagamento em dobro das férias remuneradas já vem sendo realizado por muitas empresas. Tal direito, aliás, se constitui numa das mais antigas reivindicações do assalariado brasileiro. Se as férias se destinam ao descanso físico e mental do trabalhador, através do afastamento temporário de seu lar com sua família, como poderá ele fazê-lo se não tiver suficientes condições financeiras? O salário

que percebe antecipadamente, quando entra em férias, de nada adianta, porque é destinado a cobrir as despesas normais do lar.

Sala das Sessões, — Constituinte **Floricens Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.528

Acrescente-se, ao texto constitucional, o seguinte:

DA ORDEM SOCIAL

“Art. A ordem social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — direito do trabalho, mediante uma política de pleno emprego;

II — o trabalho como dever social, salvo razões de idade, doença ou invalidez;

III — direito a uma fonte de renda que possibilite uma existência digna;

IV — igualdade de oportunidade na escolha de profissão ou gênero de trabalho;

V — participação efetiva na cidadania e no gozo do bem-estar social;

VI — direito à moradia de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto;

VII — desenvolvimento de política de seguridade social;

VIII — função social da maternidade e da família como valor fundamental;

IX — proteção eficaz à infância, à adolescência e à velhice;

X — respeito e proteção social às minorias;

XI — direito à saúde e à educação gratuitas;

XII — igualdade de direitos entre o trabalhador urbano e o rural;

XIII — admissão mínima de dois terços de empregados brasileiros em todos os estabelecimentos;

XIV — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição do trabalhador, ou entre os profissionais respectivos;

XV — estabilidade no emprego e fundo de garantia do tempo de serviço; e

XVI — vedação de prescrição no curso da relação de emprego.”

Justificação

Os direitos assegurados aos trabalhadores são, hoje em dia, de tal importância, que já merecem figurar em capítulo autônomo na Constituição, com a denominação de “Da Ordem Social” e com objetivos que extrapolam da mera proteção trabalhista.

Por outro lado, as lutas e conquistas dos trabalhadores recomendam que se ampliem os direitos atualmente previstos no art. 165 da Constituição, prevendo-se, por exemplo, como aqui sugerido, que a ordem jurídico-institucional se comprometa expressamente com a realização de uma política de pleno emprego.

Uma ordem social moderna e justa não pode, igualmente, descompromissar-se de garantir direito à saúde e

à educação gratuitas, a fim de respeitar e proteger as camadas mais carentes da população.

Sala das Sessões, — Constituinte **Floricens Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.529

Acrescente-se, ao texto constitucional, o seguinte:

“Art. É assegurado a todos os trabalhadores o direito de sindicalização e de greve, inclusive aos servidores públicos, sem que qualquer regulamentação possa diminuir, restringir ou impedir o exercício deste direito.

Parágrafo único. Aos sindicatos é reconhecido o direito de livre manifestação e organização, vedada qualquer interferência ou intervenção do Estado.”

Justificação

O que se pede é tão-somente respeito ao princípio jurídico basilar de qualquer Constituição democrática: a isonomia.

Os direitos à greve e à sindicalização são inerentes à própria condição de trabalhador. Inalienáveis, portanto, aos servidores públicos, que também são trabalhadores. Nada mais democrático, portanto, que lhes assegurar o sagrado direito à livre organização, para que possam defender aquilo que julgam ser justo para sua categoria profissional.

A greve é um legítimo instrumento de defesa dos direitos e interesses da classe trabalhadora, não se justificando, portanto, qualquer vedação constitucional que impeça seu livre exercício por parte dos servidores públicos.

Sala das Sessões, — Constituinte **Floricens Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.530

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à casa própria, o seguinte dispositivo:

“Art. Os reajustes das prestações mensais dos financiamentos concedidos para a construção ou aquisição de moradia própria serão efetuados semestralmente, de acordo com os índices de reajustamento dos salários ou vencimentos da categoria profissional dos mutuários.”

Justificação

O Sistema Financeiro de Habitação, além da complicação em que se meteu com as dificuldades por causa da falta de recursos, debate-se ainda com uma variedade de planos de reajustes das prestações da casa própria, que certamente impõe os maiores contratemplos no momento do seu cálculo.

Assim, necessário se torna estabelecer, a partir da própria Constituição, mecanismo uniforme de reajuste das prestações mensais de amortização dos financiamentos obtidos.

Sala das Sessões, — Constituinte **Floricens Paixão**.

SUGESTÃO N.º 6.531

Acrescente-se, ao texto constitucional, o seguinte:

“Art. É garantido a todos o direito, para si e para sua família, de moradia digna e adequada,

que lhes preserve a segurança, a intimidade pessoal e familiar.

Art. Os poderes públicos promoverão e executarão planos e programas habitacionais que visem a impedir a especulação imobiliária; a promover a regularização fundiária e a desapropriação, mediante indenização ou títulos da dívida pública, das áreas urbanas ociosas; a urbanizar áreas ocupadas por população de baixa renda; e a apoiar a iniciativa privada e das comunidades locais, a autoconstrução e as cooperativas habitacionais.

Art. Das contribuições sociais arrecadadas das empresas, destinará a lei determinada percentagem, que ficará retida com o próprio contribuinte e administrada por uma comissão paritária composta de representantes do empregador e de seus empregados, sujeita à fiscalização dos órgãos públicos competentes, com a finalidade de formar um fundo a ser aplicado na construção de moradias e na prestação de serviços assistenciais aos trabalhadores.

§ 1.º A administração paritária será gratuita, como serviço relevante e de fim social.

§ 2.º A lei restabelecerá níveis de remuneração, tempo de serviço ao mesmo empregador e número de dependentes, para, segundo estes critérios, distribuir proporcionalmente entre os empregados as moradias e demais benefícios aos de renda baixa e de maiores encargos domésticos.

§ 3.º Não se concede, sob pena de crime de responsabilidade, alvará de funcionamento a nenhuma fazenda, indústria ou a agroindústria de grande e médio porte, sem a comprovação de existência de moradias próximas e higiênicas, com serviços assistenciais de rotina, aos seus futuros empregados de baixa renda e a suas famílias."

Justificação

Exceto o § 3.º do último artigo, o texto acima é reprodução, com ligeiras modificações, dos arts. 368 e 370 do Anteprojeto Afonso Arinos.

Sala das Sessões, — Constituinte
Floricens Paixão.

SUGESTÃO N.º 6.532

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

"Art. A atividade das instituições que integram o sistema financeiro nacional passa a constituir monopólio da União nos termos da lei."

Justificação

Diz o art. 163 da vigente Constituição, que são facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa ... e, com tal desiderato, estabeleceu-se, no próprio texto constitucional, no art. 169, o monopólio da pesquisa e lavra de petróleo que, pela lei, coube à Petrobrás.

No caso do petróleo o motivo da intervenção e do monopólio foi, evidentemente, a segurança nacional que exigia não ficasse a exploração de nossas jazidas à mercê de grupos ou governos estrangeiros.

No caso de intervenção e monopólio aqui previsto, o motivo será outro, mas não menos importante, eis que o setor no regime de competição e de liberdade de iniciativa está a causar muito mais problemas do que soluções para o País. Necessita, portanto, ser organizado sob intervenção e monopólio.

Sala das Sessões,
Constituinte **Floricens Paixão.**

SUGESTÃO N.º 6.533

Onde couber:

"Art. Acresce em 10% (dez por cento) os impostos que incidirem sobre os cigarros e as bebidas, aplicando-se esses valores na construção de habitações populares.

Os percentuais serão aplicados no Estado onde foi feita a arrecadação do acréscimo aqui previsto."

Justificação

O déficit habitacional para as pessoas de pouca renda se agrava dia a dia e os governos estaduais e federal não encontram meios capazes de pôr fim a esse grave problema. A medida que propomos, se aprovada, retirará de uma área que não terá efeitos sociais, recursos bastante para construir muitos milhares de casas populares e amenizar substancialmente as necessidades hoje existentes.

Sala das Sessões,
Constituinte **Doreto Campanari.**

SUGESTÃO N.º 6.534

Disposições Finais e Transitórias:

"Art. Ficam ressalvados os direitos dos membros do Ministério Público que exerçam a advocacia privada na data da publicação desta Constituição."

Justificação

1. A convocação da Assembléia Nacional Constituinte deu-se num momento histórico onde preponderou o sentimento de "compromisso político", o qual sempre aglutinou as forças vivas da nacionalidade.

2. Dessa idéia deve seguir a natureza compromissória da Constituição, evitando rupturas de regimes jurídicos que não afetam a estrutura do "poder político" ou gravames gratuitos como a supressão do direito de exercer a advocacia privada pelos membros do Ministério Público.

3. Os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira e têm incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de exercer a advocacia privada, sem qualquer prejuízo ou incompatibilidade no exercício de suas funções. Ao contrário, a advocacia só pode propiciar ao Promotor ou Procurador o aperfeiçoamento de seus conhecimentos jurídicos.

4. Observadas as restrições legais (art. 85, IV, da Lei n.º 4 215/63), não há qualquer incompatibilidade entre as funções de membro do Ministério Público e a advocacia, porque tanto advogados quanto promotores e procuradores colaboram com a administração da Justiça.

O exemplo dos Procuradores da República é significativo porque os membros do Ministério Público Federal desfrutaram desse direito desde a estruturação e reestruturação da carreira que se deu por meio da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951.

A supressão desse direito — que tem sido sistematicamente respeitado — seria desastrosa, pois romperia uma situação juridicamente consolidada e perfeita, subtraindo dos que exercem o “munus” particular da advocacia o exercício de direito que lhes foi conferido desde o ingresso na carreira e que, obviamente, teve peso decisivo na opção pela função pública que ora exercem.

5. Anote-se, afinal, que a presente sugestão busca estabelecer transição não traumática do atual regime jurídico para aquele proposto por alguns setores, de supressão pura e simples do exercício da advocacia privada sem proveito para o interesse público. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO N.º 6.535

Acrescente-se, ao dispositivo constitucional que disciplina os direitos fundamentais do trabalhador, a norma seguinte:

“Art. A Constituição assegura a participação do trabalhador na gestão das empresas.

§ 1.º Nas sociedades anônimas, delegados dos trabalhadores poderão assistir a todas as reuniões de Diretoria e a todas assembléias, com direito a voz.

§ 2.º Lei complementar restabelecerá as formas de participação na gestão de outros tipos societários.”

Justificação

A participação dos empregados na gestão das empresas é um dos estágios mais avançados de participação democrática na economia.

Em um estágio final, participando nos lucros e na gestão, compreenderão melhor os empregados os problemas da empresa.

Lutarão pelo seu desenvolvimento.
Sentir-se-ão também patrões.
Acabariam as greves.

A medida proposta é justa e por certo será aprovada pela Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO N.º 6.536

Acrescente-se, ao dispositivo constitucional que disciplina o Sistema Tributário, a seguinte norma:

“Art. Somente a Constituição poderá instituir impostos.

Art. Lei complementar disciplinará a cobrança do imposto sobre a renda, observando-se entre outros o princípio de que as deduções permitidas não de ser compatíveis com os preços e valores do mercado.”

Justificação

Triste a herança que recebemos da Velha República, principalmente no tocante aos decretos-leis, feitos aos milhares, a imensa maioria deles para tratar de cobrança ou instituição de impostos.

A imensa maioria sobre matéria financeira.

Esquecemo-nos que no nascedouro das Constituições, como umas primeiras exigências estava a prévia concordância do povo na cobrança dos impostos propostos.

Chegou a hora de colocar um ponto final em tanta arbitrariedade!

As deduções permitidas têm um teto que chega a ser ridículo.

Aonde pode o trabalhador encontrar uma casa, ou modesto barraco, cujo aluguel, por ano, lhe custe quinze mil cruzados?

Para a própria credibilidade do governo há de sermos realistas e fixarmos as deduções em quantias razoáveis ou dar-se ao trabalhador contribuinte (a classe trabalhadora é a grande sacrificada pelo imposto sobre a renda) o direito de reclamar junto ao Judiciário quando for vil a dedução permitida. Por isso é que procuramos constitucionar a problemática do valor das deduções.

A medida proposta é justa e será, por certo, aprovada por esta Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO N.º 6.537

Acrescente-se, ao dispositivo constitucional que disciplina o Poder Judiciário, a seguinte norma:

“Art. Todos os julgamentos, todas as sessões administrativas ou judiciais serão sempre públicas, exigida sempre a presença do Ministério Público.

§ 1.º Quando, em virtude da natureza da causa, dirigir-se segredo de justiça, somente terão acesso às sessões as partes, seus advogados e o Ministério Público.

§ 2.º Quando a decisão tiver que ser proferida em escrutínio secreto, após feito o relatório e as sustentações orais cabíveis, retirar-se-á o público, permanecendo apenas os advogados e o Ministério Público, providenciando a Presidência a colheita dos votos de forma a preservar o sigilo de cada voto.

Art. Os despachos deverão sempre ser fundamentados.”

2 — Acrescente-se no “ato das disposições constitucionais transitórias” a seguinte norma:

“Art. Ficam declaradas nulas e inválidas as penas disciplinares aplicadas por quaisquer tribunais em processos secretos.”

Justificação

Tornou-se triste praxe, em alguns tribunais, julgamentos secretos, sessões de portas fechadas.

A draconiana Lei Orgânica da Magistratura chegou a permitir julgamentos tão secretos que os envolvidos sequer sabiam se estavam sendo acusados, do que estavam sendo acusados, por que estavam sendo apenados.

Esqueceram-se que a publicidade é a maior garantia do povo e dos acusados.

O povo e os acusados precisam acompanhar os atos judiciais para bem compreendê-los e aceitá-los.

Nem nos momentos mais escuros da história da humanidade, nem na Alemanha de Hitler, chegou-se a tanto.

Rasgaram-se os princípios da publicidade e da ampla defesa!

Uma verdadeira democracia não pode aceitar como válidas decisões proferidas em processos nos quais não se asseguraram os importantes princípios da publicidade e da ampla defesa.

Justamente por isso, decorrência lógica, será a correção de possíveis injustiças praticadas em processos julgados sem essas garantias, é o que se propõe no ato das disposições constitucionais transitórias.

No tocante aos despachos, é triste constatar-mos imenso número de despachos em que apenas se afirma: "Recebo o Recurso Extraordinário", "Suba o Recurso", "Indefiro o Recurso", etc.

A parte que saiu prejudicada sequer fica sabendo o porquê de um recurso ter subido, outro não, e pode até imaginar estar sendo injustiçada.

O alto renome da justiça exige que se explique, que se fundamente uma decisão, a qual então poderá ser melhor compreendida e aceita.

Com estes justificandos, temos a convicção que esta proposta será aceita pela Assembléia Nacional Constituinte pois sua aprovação fará de nosso País uma melhor democracia.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral.**

SUGESTÃO N.º 6.538

Acrescente-se, ao dispositivo constitucional que disciplina os direitos fundamentais dos trabalhadores, a norma seguinte:

"Art. As pensões pagas pela Previdência Social serão fixadas em dois terços da última remuneração do segurado.

Parágrafo único. As pensões serão sempre reajustadas, nas mesmas épocas e nos mesmos percentuais em que o forem os vencimentos dos ativos."

Justificação

Desnecessário relatar a esta Assembléia os sofrimentos e as angústias dos pensionistas brasileiros.

Grande é a esperança que todos depositam nas sábias decisões desta Assembléia e aguardam que, finalmente se lhes faça justiça.

Todos somos testemunhas das altas taxas inflacionárias que corroem os salários, os vencimentos e as pensões.

E, tristemente, a Previdência Social tarda o mais possível, para providenciar os reajustes necessários.

Por ser justa a medida proposta, aguardamos sua aprovação pela Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral.**

SUGESTÃO N.º 6.539

Acrescente-se, ao dispositivo constitucional que disciplina os direitos dos trabalhadores, a seguinte norma:

"Art. A Constituição assegura pagamento de salário-família igual a dez por cento da remuneração do trabalhador."

Justificação

É de tal forma irreal o valor do salário-família que mal dá para comprar uma lata de leite em pó.

Há necessidade de sermos realistas e honestos, principalmente, no cumprimento das leis.

A medida proposta é justa e assim, por certo será aprovada por esta Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral.**

SUGESTÃO N.º 6.540

Acrescente-se, ao dispositivo constitucional que disciplina os direitos dos trabalhadores, a norma seguinte:

"Art. Esta Constituição assegura aos trabalhadores rurais todos os benefícios da Previdência Social em igualdade aos trabalhadores urbanos."

Justificação

Os problemas do campo têm sua sede e causa no desigual tratamento jurídico que se concedeu ao trabalhador rural.

Esquecido e sofrido, no interior do campo, enfrentando sozinho as doenças, o trabalho, da manhã à noite, sem domingos, sem feriados, é o trabalhador rural um verdadeiro herói, ajudando a desenvolver o País no anonimato.

Cansado de lutar, contra tudo e contra todos, inclusive as intempéries, muda para a cidade onde se marginaliza, por falta de adaptação.

Sem assistência médica, sem salário-família, sem salário-esposa, sem auxílio-natalidade, sem os principais benefícios da Previdência Social, é o trabalhador rural, antes de tudo, um forte.

Chegou a hora de se fazer justiça a esses abnegados trabalhadores brasileiros.

A medida proposta é justa e haverá, por certo, de receber integral aprovação desta Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral.**

SUGESTÃO N.º 6.541

Acrescente-se, ao dispositivo constitucional que disciplina o Poder Judiciário, a norma seguinte:

"Art. Será também aposentado, compulsoriamente, com vencimentos integrais, o membro do Poder Judiciário que, contando mais de trinta anos de serviço, completar dez anos de serviço no mesmo cargo."

Justificação

A garantia de vitaliciedade é, em tese, um bem.

Propicia ela ao magistrado segurança, e é para a sociedade uma forma de proteger os juízes contra possíveis abusos do Poder Executivo.

Todavia, uma longa permanência, no mesmo cargo, pode e tem gerado inconvenientes comprovados pela experiência de quem labuta no foro.

O magistrado, como todo ser humano, sofre as pressões do meio, as influências de amizades, e, muitas vezes, essa longa permanência no cargo pode gerar possível arbítrio, decorrência do prolongado exercício do poder no mesmo local.

A aposentadoria compulsória após dez anos, concomitantes com trinta anos de serviço, a chamada expulsória, tem produzido excelentes resultados em nossas Forças Armadas.

Ademais, a expulsória propicia uma constante renovação o que, lastimavelmente, não tem ocorrido em nossos Tribunais.

A expulsória, além do mais, propiciará o surgimento de novos valores quase sempre mais atualizados com as novas tendências do direito e será para os juizes mais jovens um estímulo para os seus estudos.

Por ser justa a proposta e pela melhoria que trará no funcionamento da justiça, aguardamos sua aprovação pela Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO N.º 6.542

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos tribunais e juizes estaduais, o seguinte dispositivo:

“Art. A Justiça Militar estadual será organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, constituída em 1.ª instância pelos Conselhos de Justiça e, em Segunda Instância, por um Tribunal Especial ou, na sua falta, pelo próprio Tribunal de Justiça, para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. Ao Tribunal compete decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.”

Justificação

Desde que, pela Constituição de 1891, “as providências do Brasil, reunidas pelo lado da federação”, passaram a constituir os Estados Unidos do Brasil, o poder da União de intervir “em negócios peculiares aos Estados” ficou reduzido a casos extremos.

Todas as Constituições que se seguiram — sem exceção — reservaram aos Estados a competência para legislar sobre a sua divisão e organização judiciária, isto é, sobre a sua Justiça, como a observância dos princípios gerais nelas fixados.

Afetaria, portanto, o princípio federativo e atingiria a autonomia dos Estados suprimir-lhes ou limitar-lhes o poder de organizar livremente sua Justiça, impondo-lhes, em vez dos tradicionais princípios norteadores, dispositivos expressos que invadam sua esfera de competência.

Eis por que, no que se refere aos Tribunais de Justiça Militar estaduais, órgãos integrantes do Judiciário, se propõe que a questão seja resolvida no âmbito próprio da Constituição dos Estados e na lei ordinária adequada.

Quando o mundo emergiu da Segunda Guerra com a crença revigorada nos princípios liberais, o Constituinte de 1946, livre de prevenções, compreendeu os fundamentos da Justiça Militar e consagrou na Carta Magna — a mais liberal da vida política deste País — a existência da Justiça especializada e assegurou a criação, nos Estados, como órgão de segunda instância, de um Tribunal especial.

Disponha a Constituição Federal de 1946, no art. 124, XII:

“— a Justiça Militar estadual organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5.º, n.º XV; letra f) terá como órgãos de primeira instância os conselhos de Justiça e como

órgãos de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.”

Como, à época, eram pequenos os efetivos das Polícias Militares, foram criados inicialmente em Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Posteriormente vários outros Estados tiveram a mesma preocupação, chegando a criá-los os Estados da Guanabara e Paraná. (O Tribunal de Justiça Militar do Paraná consta da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de 14 de março de 1979 — art. 18, parágrafo único.)

Entretanto, a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1976 — a chamada Emenda Outorgada — liquidou a possibilidade de se criarem Tribunais especializados nos Estados.

Esse o motivo por que ficou limitada a sua existência.

Esses órgãos da Justiça especializada têm sido instrumentos eficazes para a preservação da higidez moral e a sanidade profissional das Polícias Militares, contribuindo para assegurar-lhes plenas condições de confiabilidade e credibilidade para melhor desempenho de suas atribuições na proteção do povo, limitando-se a sua destinação jurisdicional à preservação da disciplina e ao controle do poder e da força. Jamais se imiscuem em questões vinculadas a crimes políticos ou contra a segurança nacional, ainda que praticados por policiais militares, por não lhes competir nunca o julgamento dessas ações.

Como todas as razões que justificam a existência de uma Justiça especializada de primeira instância são as mesmas para que haja Tribunais especializados de segunda instância, mais se justifica retomar-se o princípio liberal da Constituição de 1946 quando, passados 41 anos, cresceram os efetivos das Polícias Militares, multiplicaram-se suas atribuições e responsabilidades na manutenção da ordem e, sobretudo, da segurança dos cidadãos e do povo, agredidos pelo fenômeno da violência.

Por tais razões, impõe-se, a nosso ver, a inscrição, no novo texto constitucional, de norma, especificamente, prevendo o funcionamento da Justiça Militar estadual, objeto desta sugestão, que, temos plena convicção, merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO N.º 6.543

I

Acrescente-se ao dispositivo constitucional que trata dos direitos e deveres dos funcionários públicos:

“Art. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicos.

§ 1.º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, em empresas públicas, em fundações públicas e em sociedades de economia mista.

§ 2.º A proibição de acumular aplica-se também aos aposentados, salvo quanto ao exercício de mandato eletivo, hipótese em que o eleito deverá optar pelos vencimentos e vantagens de apenas um dos dois cargos.

§ 3.º Inclui-se na proibição de acumular a participação em qualquer conselho ou órgão co-

legiado, vedada, em conseqüência, o recebimento de **jetons**.”

II

Acrescente-se no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“O funcionário que, nos termos das normas constitucionais anteriores, acumula mais de um cargo público, no prazo de trinta dias da promulgação desta Constituição deverá optar por um dos cargos, podendo requerer aposentadoria no outro, a qual lhe será concedida, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.”

Justificação

Desde a Constituição de 1946, admitia-se em nosso direito a acumulação de vários cargos com o magistério, sob o argumento doutrinário que seria útil para o ensino o aproveitamento da valiosa experiência dos membros da magistratura e do Ministério Público.

Esta prática, todavia, tem prejudicado tanto o Ministério Público, como a magistratura, bem como o próprio Magistério.

Ou atrasa-se serviço de alta importância ou se prejudica o ensino.

Se à época, havendo falta de professores, poder-se-ia compreender essa liberalidade, no Brasil, de hoje, faltam empregos e não seria de justiça permitir-se que alguns possam exercer dois cargos públicos em detrimento de outros.

Quem se dedica a um só cargo, a uma só função, melhor pode exercê-la.

Procura-se também impedir que alguns funcionários, como ocorre nos dias de hoje, consigam suas nomeações para órgãos colegiados e conselhos, dificultando, inúmeras vezes, sua localização por qualquer do povo, pois, quando procurados, informa-se que estão a serviço ou em reuniões de órgãos colegiados, conselhos, etc. Há prejuízo para o serviço público que, além de ficar sem o servidor, paga-lhe **jeton** por serviço prestado, na **mesma hora**, exercido em completa incompatibilidade de tempo. Da **mesma** forma esses conselheiros não têm independência para o regular e normal exercício de sua função, pois quase sempre ligados ao próprio Governo, como titulares de cargos de confiança.

Não se serve desta forma nem bem ao povo, nem bem ao Governo.

Procura-se também resolver a posição de funcionários que atualmente, diante da permissibilidade das normas da vigente Constituição, acumulam cargos, dando-lhes prazo para opção por um dos cargos, devendo aposentar-se no outro, com vencimentos proporcionais.

Procura-se também coibir prática atual de contratar funcionários aposentados, em detrimento dos demais brasileiros.

A adoção do princípio da inacumulabilidade dos cargos públicos melhor serve à democracia e fará uma sociedade mais justa, aspiração última do povo brasileiro e da Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO N.º 6.544

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete privativamente ao Senado Federal:

— aprovar previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, dos Governadores dos Territórios, dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente e do Presidente do Banco Central do Brasil.”

Justificação

A presente sugestão altera o art. 42, inciso III, da Constituição vigente, para excluir do Senado Federal a competência para aprovar a escolha do Governador do Distrito Federal e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ao mesmo tempo, para estabelecer sua competência para aprovar a escolha do Procurador-Geral da República e do Presidente do Banco Central do Brasil.

A primeira modificação se impõe porque a Assembléia Nacional Constituinte, por certo, aprovará a autonomia do Distrito Federal e, assim, com o seu Governador eleito pelo povo, cessará a competência do Senado Federal.

Já a segunda modificação, tornando obrigatória a aprovação, pelo Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do Presidente da República, impõe-se pelos motivos expostos pela Comissão Mista que trabalhou a emenda apresentada à de n.º 11/84-CN, retirada pelo Governo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO N.º 6.545

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“O proprietário rural de mais de quinhentos hectares que comprovadamente não realizar a exploração de suas terras, nos termos que a lei indicar, pelo prazo de dez anos, a contar da aquisição, perderá sumariamente o domínio sobre as mesmas em favor do órgão oficial de reforma agrária, devendo a indenização fazer-se com base no preço de compra.”

Justificação

A consideração da Assembléia Nacional Constituinte mas uma sugestão inspirada em reivindicação dos trabalhadores rurais, que o aprovaram durante o seu 4.º Congresso Nacional.

A idéia consiste em estabelecer, na Constituição, o perdimento sumário das áreas de terras (acima de quinhentos hectares), em favor da reforma agrária, quando o proprietário não as explore por dez anos, a contar da compra.

Dez anos são prazo mais do que suficiente para ensinar a exploração de uma gleba de terras, mesmo que o seu titular a tenha havido por herança.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO N.º 6.546

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Aquele que ocupar como sua área rural de até cinquenta hectares, nela residindo e tornando-a produtiva, sem oposição de ninguém, terá direito a adquirir-lhe o domínio, pedindo ao juiz que assim o declare.”

Justificação

Num país de imensa área territorial como o nosso e com grandes problemas fundiários como os que aqui temos, não pode deixar de contemplar, em sua Carta Magna, o chamado usucapião constitucional.

É o que aqui pretendemos, devendo ser informado, outrossim, que os parâmetros ou critérios para o usucapião sugerido são os dos próprios trabalhadores rurais, que assim o aprovaram em seu 4.º Encontro Nacional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO N.º 6.547

Acrescente-se, ao dispositivo constitucional que assegura os direitos fundamentais do trabalhador, a seguinte norma:

“Art. Todos os benefícios da Previdência Social serão fixados, sempre, tomando-se por base a maior remuneração recebida pelo empregado.”

Justificação

É triste verificar que os benefícios concedidos pela Previdência Social são calculados pela média das últimas contribuições, critério absurdo, principalmente diante da alta taxa de inflação que assola o País.

É necessário que tudo se faça para pagar ao trabalhador o justo, e, devemos considerar que no cálculo do benefício há de se levar em conta as necessidades atuais do beneficiado, o que nunca se atingirá com médias passadas.

É chegada a hora de se fazer justiça ao trabalhador, e isto através de providências concretas que venham, imediata e diretamente a favorecê-lo.

Por ser justa a medida proposta aguardamos que esta Assembléia Nacional Constituinte a aprove.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO N.º 6.548

Acrescente-se, ao dispositivo constitucional que disciplina a instituição de impostos, a norma seguinte:

“Art. O imposto sobre a renda não incidirá sobre o pagamento do 13.º salário.”

Justificação

O objetivo da concessão do 13.º mês é proporcionar um melhor Natal ao trabalhador, ao funcionário público.

Todavia, o critério de cobrança do imposto sobre a renda, somando-se o recebimento do pagamento do mês de dezembro com o 13.º, aumenta a base de cálculo e diminui bastante o recebimento a que faria jus. Mais coerente é isentar-se de imposto sobre a renda do 13.º mês.

A medida proposta é por demais justa, motivo por que esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO N.º 6.549

Acrescente-se ao dispositivo constitucional que assegura os direitos fundamentais do trabalhador, a seguinte norma:

“Art. É assegurado a todos os trabalhadores o pagamento do 13.º mês, como gratificação natalina.”

Justificação

O propósito desta sugestão é constitucionalizar a conquista do 13.º mês, melhor protegendo este direito do trabalhador.

É medida justa que esperamos seja aprovada pela Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO N.º 6.550

Acrescente-se, ao dispositivo constitucional que assegura os direitos e deveres dos funcionários públicos, a seguinte norma:

“Art. É assegurado a todos os funcionários públicos o pagamento do 13.º mês, como gratificação natalina.”

Justificação

Depois de longa espera os funcionários federais obtiveram, por lei ordinária, a conquista do 13.º salário.

Melhor proteção dar-se-á a todo o funcionalismo, constitucionalizando-se a conquista, a qual é estendida a todos os funcionários, estaduais e municipais.

Medida justa cuja aprovação esperamos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO N.º 6.551

Acrescente-se, ao dispositivo constitucional que disciplina o sistema tributário, a seguinte norma:

“Art. Somente a União, em casos excepcionais, definidos em lei complementar poderá instituir empréstimos compulsórios.

§ 1.º Os empréstimos não poderão ter períodos superiores a dois anos.

§ 2.º Os empréstimos serão sempre, em todos os casos, inclusive os já obtidos, restituídos com correção monetária e juros de 1% ao mês.

§ 3.º Os empréstimos somente poderão ser cobrados no exercício seguinte de sua instituição.”

Justificação

Procuramos, como indicam os melhores doutrinadores, exigir para a instituição dos empréstimos compulsórios os princípios da legalidade e da anualidade.

O exigir-se, sempre, a devolução com juros e correção monetária é medida das mais justas, a fim de possibilitar o recebimento de quantias iguais às emprestadas.

Considerando os justificandos acima, esperamos a aprovação desta proposta pela Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO N.º 6.552

Acrescente-se, ao dispositivo constitucional que assegura os direitos e deveres dos funcionários públicos, a seguinte norma:

“Art. Irredutibilidade de vencimentos.”

Justificação

Com a implantação do Plano Cruzado todos os funcionários públicos tiveram uma redução de cerca de 10% em seus vencimentos, medida injusta que gerou grande insatisfação.

Os funcionários necessitam, para bem produzir, estabilidade e segurança econômica e financeira, e, assim sendo, em nenhuma hipótese podem sofrer redução em seus ganhos mensais.

Por ser justa esta proposta, esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral.**

SUGESTÃO N.º 6.553

Acrescente-se, ao dispositivo constitucional que, no Título da “Declaração dos Direitos”, disciplina os direitos da nacionalidade, a norma seguinte:

“Art. São brasileiros naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, itens IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 — os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecidos definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 — os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País, antes de atingida a maioridade, façam curso em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 — os nascidos no estrangeiro que, residindo há mais de dez anos no País, hajam casado com mulher brasileira e requeiram a nacionalidade até um ano depois da promulgação desta Constituição;

4 — os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.”

Justificação

Procuramos inovar apenas no tocante à posição de estrangeiros, com mais de dez anos de residência no Brasil e casados com mulher brasileira.

São pessoas que convivem conosco, há mais de dez anos, casados com mulher brasileira, amam a nosso País e é justo que se não lhes dificulte a obtenção da nacionalidade brasileira.

É oportuno lembrarmos o quanto deve o País a tantos estrangeiros que, com seu trabalho, têm ajudado o Brasil a desenvolver-se, aqui estão radicados, casados com mulheres brasileiras, têm aqui seu lar, seus filhos e sua família.

Por ser medida justa, aguardamos sua aprovação, numa homenagem aos laboriosos estrangeiros que tanto têm feito pelo nosso País.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral.**

SUGESTÃO N.º 6.554

Acrescente-se, ao dispositivo constitucional que assegura os direitos fundamentais do trabalhador, a seguinte norma:

“Art. Irredutibilidade de vencimentos.”

Justificação

Com a implantação do Plano Cruzado, as classes trabalhadoras sofreram reduções em seus ganhos, fato que gerou insatisfação.

Para a estabilidade e segurança financeira e econômica dos trabalhadores é necessário que se impeça, sob qualquer hipótese, a redução de seu ganho mensal.

Por ser justa esta proposta, aguardamos sua aprovação.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral.**

SUGESTÃO N.º 6.555

Acrescente-se ao dispositivo constitucional que indica os direitos fundamentais do trabalhador, a seguinte norma:

“Art. Ao aposentado assegurar-se-á remuneração igual à da atividade, remuneração essa que será sempre corrigida nas mesmas épocas e nos mesmos percentuais em que for a remuneração dos ativos.”

Justificação

É dever da sociedade assegurar àquele que tantos anos trabalhou, tranqüilidade e segurança na velhice, e isso só será conseguido com normas como a que agora propomos a essa augusta Assembléia.

A medida preconizada é das mais justas e não haverá melhor oportunidade de colocá-la em prática do que esta, em que se reúne esta Assembléia Constituinte, livre e soberana, para elaborar uma nova Constituição que, esperamos, atenda aos anseios e legítimas expectativas de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral.**

SUGESTÃO N.º 6.556

Incluam-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Forças Armadas, os seguintes dispositivos:

“Art. O serviço militar é voluntário em tempo de paz.

Parágrafo único. Em tempo de guerra, todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.”

Justificação

Anualmente, cerca de 1,5 milhão de jovens de dezoito anos de idade se apresentam, em todo o País, para prestação do serviço militar.

Desse contingente, mais da metade se apresenta pela primeira vez na vida diante de um médico.

No final dessa seleção, cerca de 10% são incorporados às Forças Armadas.

No ano passado, por exemplo, 1.464.169 jovens se apresentaram nas juntas de recrutamento, mas só 781.625 foram selecionados. Pelo exame médico, destes, foram considerados aptos 391.006 (50,03%), mas só 147.921 dos alistados, exatamente 101,1%, foram incorporados. As dispensas atingiram 1.316.248 rapazes. A desnutrição e os problemas com a saúde dentária foram os dois principais responsáveis pelo não aproveitamento deles.

Os conscritos — jovens recrutados para o serviço militar — compõem mais de 80% do Exército brasileiro, hoje com um efetivo de 183 mil homens. Na Aeronáutica, que tem um efetivo de 45 mil homens, esta participação cai para menos de 20%. E na Marinha, que conta com cerca de 46 mil homens, cai para 10%.

O serviço militar é administrado de maneira diferente em cada país. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, onde dura quatro anos, o serviço militar deixou de ser obrigatório após os protestos contra a guerra do Vietnã.

Na França, é obrigatório e parte do chamado serviço nacional.

A Argentina tem um sistema bastante parecido com o do Brasil.

Sabe-se que todo jovem brasileiro ao completar 18 anos deve se apresentar para prestar eventual serviço militar, tendo sido às vezes convocados aqueles que estão em franca atividade comercial, industrial ou estudantil, necessitando, pois, interrompê-la, para prestar o serviço militar.

Devem ser chamados apenas os que realmente têm interesse na carreira militar.

Devemos acabar com o serviço militar obrigatório em tempo de paz.

É preciso desmilitarizar o Governo, o País e a própria sociedade.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha.**

SUGESTÃO N.º 6.557

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Declaração de Direitos, o seguinte dispositivo:

“Art. Ao menor com dezesseis anos de idade são assegurados os direitos ao alistamento eleitoral, ao voto e ao de conduzir veículo automotor de via terrestre.

Parágrafo nico. O menor com dezesseis anos de idade será considerado responsável civil e penalmente no caso de paternidade”.

Justificação

Em virtude de um complexo de fatores de natureza psicossocial, dentre os quais avulta a atuação dos veículos de comunicação social, o jovem de nosso tempo amadurece precocemente, muito mais cedo do que os de gerações anteriores.

Assim, com a idade de dezesseis anos o jovem brasileiro apresenta plenas condições de maturidade para votar, escolhendo conscientemente seus representantes parlamentares e os dirigentes do País, em seus vários níveis.

Apresenta ele, igualmente, amplas condições de ser motorista e dirigir veículos automotores, talvez até com mais competência do que idosos, pois o interesse que usualmente apresenta por veículos em geral e seu funcionamento, é dos maiores.

Assim, temos para nós ser mais do que justo que ao menor com dezesseis anos de idade sejam assegurados os direitos de votar e de ser motorista.

Devido à sua maturidade precoce, o rapaz de dezesseis anos é também responsável pela maioria de seus atos, particularmente no que diz respeito ao relacionamento sexual e no caso de paternidade, quando deve ser considerada a sua responsabilidade civil e penal.

A proposição, portanto, dispõe sobre essas medidas, determinando a maioria relativa do jovem de dezesseis anos, como imperativo do nosso tempo.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha.**

SUGESTÃO N.º 6.558

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos servidores públicos, o seguinte dispositivo:

“Art. As pessoas jurídicas de direito público responderão apenas, subsidiariamente, pelos atos praticados por seus servidores ou por quaisquer pessoas investidas de “munus” público ou autoridade, inclusive fiscal, judicial e policial, assumindo cada qual a responsabilidade pelos danos que, nessa qualidade, causar a terceiros.”

Justificação

A Constituição em vigor estabelece, sobre a matéria ora em questão, a responsabilidade civil obrigatória (ou responsabilidade objetiva) das pessoas de direito público pelos atos de seus servidores, dizendo mais, no parágrafo único do art. 107, que nos casos de culpa ou dolo do servidor, caberá ação regressiva contra o funcionário.

Ora, este é o grande escudo, a proteger a imunidade de servidores públicos de todas as categorias, assim como autoridades de várias espécies. Uns e outros não têm a obrigação de ressarcir danos causados a terceiros e por isto nem sempre exercitam suas atividades com o rigor de diligência desejável ou com a exaço recomendável.

Contra tal irresponsabilidade disseminada é que se insurge a nossa proposta. Ela trata de estabelecer primeiro a responsabilidade de quem praticou atos danosos a terceiros e depois, somente subsidiariamente, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha.**

SUGESTÃO N.º 6.559

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. A União promoverá, no prazo de dois anos, a unificação dos sistemas de previdência e assistência social urbano e rural, assegurando aos empregados urbanos e aos trabalhadores rurais os mesmos benefícios.”

Justificação

Na forma da legislação previdenciária em vigor, há uma odiosa discriminação contra os trabalhadores rurais,

que não gozam, nem de longe, dos mesmos benefícios assegurados aos empregados urbanos.

De fato, a legislação pertinente ao trabalhador rural é muito mais de natureza assistencial que propriamente previdenciária, e em consequência há uma tremenda disparidade de tratamentos entre rurícolas e trabalhadores urbanos.

Em assim sendo, no momento histórico em que a Assembleia Nacional Constituinte redige a nova Lei Maior que regerá os destinos da Nação, cremos ser o instante preciso em que sejam resgatados os direitos dos trabalhadores rurais, e passem eles a gozar das mesmas benesses outorgadas aos que militam nas urbes.

Preconizamos, dessa forma, a inscrição de norma no sentido de que, no prazo de dois anos, a União promoverá a unificação dos sistemas previdenciários urbano e rural assegurando aos rurícolas os mesmos direitos atribuídos aos empregados urbanos.

Trata-se, a nosso ver, de medida da mais absoluta justiça e que, temos convicção, merecerá acolhida.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha.**

SUGESTÃO N.º 6.560

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. Consulta plebiscitária será levada a efeito, em todo território nacional, com a participação de todo o povo, a fim de que decida se deve o País prosseguir, ou não, realizando o programa nuclear brasileiro.

Parágrafo único. O plebiscito será realizado dentro de cento e vinte dias a partir da vigência desta Carta.”

Justificação

O acidente de Three Miles Island e, principalmente, a recente tragédia de Chernobyl serviram para mostrar ao mundo que o lobby da indústria nuclear sempre mentiu, ao difundir a noção de que as probabilidades de ocorrência de um acidente nuclear seriam extremamente remotas.

Aos que não dão importância à integridade física das populações, podemos lembrar que um desastre como o de Chernobyl não representa somente a morte lenta de, talvez milhões de seres humanos, mas também um incalculável prejuízo econômico, decorrente da inutilização maciça de alimentos.

O pior, no entanto, ainda está por acontecer. A explosão de uma usina como Angra I teria um potencial de destruição equivalente ao de 17.000 bombas de Hiroshima.

De todos os programas nucleares do mundo, talvez o mais absurdo e despropositado seja o programa brasileiro.

Resultado de uma decisão autocrática do ex-Presidente Ernesto Geisel que, incompreensivelmente, declarou que o programa nuclear brasileiro contava com o apoio unânime da vontade nacional; o acordo Brasil-Alemanha era inteiramente injustificável se considerarmos que o País conta com um potencial hidrelétrico da ordem de 500 milhões de kw, dos quais apenas 40 milhões instalados.

Por ocasião da assinatura do acordo Brasil-Alemanha previa-se o custo de 435 dólares por quilowatt instalado. Tratava-se de um grande conto do vigário. Esse custo hoje já ultrapassa os 3.000 dólares, o que corresponde a cerca de 7 vezes o custo da energia hidrelétrica.

Desde o advento do programa nuclear já foi jogado no lixo uma soma estimada em 20 bilhões de dólares. Enquanto isso, os investimentos em geração e transmissão de energia hidrelétrica foram subdimensionados, e o Brasil hoje convive com o espectro do racionamento, problema que não deverá ter solução a curto prazo. Se considerarmos os juros da dívida externa, levando em conta, ademais, o custo real do dólar para nós brasileiros, em face da queda vertiginosa de nossos produtos de exportação no mercado internacional, poderemos ter uma pálida idéia do prejuízo causado ao País pela insanidade nuclear.

A crise econômica sem precedentes, causada acima de tudo pelo próprio programa nuclear, aliada ao advento da Nova República, levou o Brasil a interromper o prosseguimento da loucura.

Das usinas projetadas, felizmente apenas Angra I foi concluída. Sua construção na praia de Itaorna, que na linguagem dos índios significa pedra podre, dá uma noção da inconseqüência dos responsáveis pelo programa nuclear.

Hoje em dia, Angra I parece não servir para nada, exceto para manter sob permanente ameaça de extermínio a população do eixo Rio—São Paulo. Ergue-se, apenas, como imenso monumento à estupidez dos que, obcecados pela pretensão de fazer do Brasil uma grande potência, esqueceram-se de, antes de mais nada, resguardar a soberania do País contra as imposições da máfia da indústria nuclear.

Nesta hora, em que o Brasil começa a deixar para trás um longo período de trevas, torna-se urgente a denúncia unilateral dos compromissos internacionais assumidos pela ditadura que não se coadunam com a soberania e o interesse nacional.

Acreditamos que é um direito fundamental do povo brasileiro, que não elegeu os responsáveis pela criação e execução do programa nuclear, decidir democraticamente, através de plebiscito, sobre a conveniência ou não do prosseguimento do referido programa.

Sala das Sessões, 21 de abril de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha.**

SUGESTÃO N.º 6.561

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa ao processo legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. O Presidente da República, somente quando em vigor o estado de sítio, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I — segurança nacional; e

II — finanças públicas, inclusive normas tributárias.”

Justificação

A prática de expedição de decretos-leis sobre os mais variados assuntos, particularmente sobre finanças, é um malsinado legado do obscurantismo que vigorou no País durante os anos da ditadura.

Restaurada a democracia, resgatada a ordem jurídico-institucional, não mais se justifica, sob nenhum pretexto, a abominável prática incompatível com um regime onde funciona em toda a sua plenitude o Parlamento.

Torna-se fundamental, por conseguinte, que fique consignado no texto da nova Lei Maior o uso extremamente restrito do decreto-lei.

Por tal razão, alvitramos, nesta proposição, que o Presidente da República somente poderá expedir decretos-leis quando vigorar o estado de sítio, podendo dispor

sobre as matérias relativas à segurança nacional e às finanças públicas, inclusive normas tributárias.

Mencionamos, apenas, o estado de sítio porque o de emergência, de origem autoritária e antidemocrática, será inelutavelmente excluído do novo texto constitucional.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha.**

SUGESTÃO N.º 6.562

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores da previdência social, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição das empresas, incidente sobre o seu faturamento, e do poder público, nos termos dispostos em lei complementar.”

Justificação

Uma das mais profundas distorções que atualmente norteiam o custo da previdência social consiste em se onerar a folha de pagamentos das empresas. Com este procedimento, está-se incentivando a automação das tarefas em detrimento da absorção da mão-de-obra.

A tendência à robotização, que já vem chegando ao Brasil na indústria de ponta, particularmente na indústria automotiva, representa a resposta natural do capitalismo a esta situação indesejável. Embora a máquina exija investimentos de capital mais vultosos, ao final de tudo fica o empregador desobrigado de um elenco de despesas sociais inerentes à mão-de-obra, e que funcionam quase que como um tributo paralelo, onerando seus custos: o 13.º salário, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Programa de Integração Social, o IAPAS, salário-educação, repouso remunerado, férias etc. Resulta deste contexto que o ônus maior da previdência social recai ou recairá sobre as empresas carentes de um volume de capital que lhes permita substituir a mão-de-obra, ou seja, as empresas menos capitalizadas. As maiores empresas, as que poderiam contribuir significativamente com os programas sociais, estas encontram meios para diminuir seus custos operacionais.

Por outro lado, estudos efetuados pelo PMDB, inclusive com um ensaio de cálculo atuarial, mostraram que se a contribuição previdenciária incidisse apenas sobre o faturamento das empresas, dispensando-se a contribuição do empregado e da União, algo como 1,5% (um e meio por cento) deste faturamento seria suficiente para custear a previdência social dos trabalhadores. É evidente que estes cálculos devem ser refeitos, visando à sua atualização, mas o exercício demonstrou a viabilidade da proposta.

O poder público também iria contribuir, efetivamente, para este custeio, pois o poder público, em todos os níveis de Governo, constituiu-se num amplo empregador, e não haveria justiça em custear a previdência social dos servidores públicos, da administração direta e indireta, apenas com as contribuições das empresas. Nossa proposta, assim, inclui o poder público como elemento que também contribuirá para a previdência social, nos termos que sugerimos, dispor-se-á em lei complementar.

Esta a sugestão que temos a honra de submeter aos nobres Constituintes, certos de que a medida, se transfigurada em norma constitucional, é do interesse de nossos trabalhadores e de milhares e milhares de empresas, mão-de-obra intensivas que se vêem, hoje, sufocadas pelo atual sistema de contribuição.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha.**

SUGESTÃO N.º 6.563

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. Os serviços de telecomunicações e de comunicação postal são monopólio estatal, tendo como princípio o atendimento igual para todos.

Art. As cooperativas de profissionais de comunicação serão beneficiadas, com incentivos e isenção fiscal.

Art. Dependem de concessão ou autorização do Congresso Nacional, atendidas as condições previstas em lei:

I — o uso de frequência de rádio e televisão, comercial ou educativa, por particulares e pelos radioamadores;

II — a instalação e o funcionamento de televisão direcional e por meio de cabo; e

III — a retransmissão pública, em território nacional, de rádio e televisão via satélite.

Parágrafo único. Cabe ao Congresso Nacional a renovação da concessão ou autorização de que trata este artigo.

Art. As entidades educativas e comunitárias, culturais, sindicais, cooperativas de profissionais, organizações político-partidárias e outras entidades de utilidade pública, sem fins lucrativos, terão prioridade para obtenção de autorizações e concessões de serviços de radiodifusão e serão beneficiadas por incentivos e isenções fiscais na manutenção de veículos de comunicação de qualquer natureza.

Art. A propriedade de empresas jornalísticas, ou que executem serviços de rádio, televisão e outros serviços de transmissão de imagem, som e dados por qualquer meio é vedada:

I — a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos;

II — a sociedades estrangeiras; e

III — a sociedades por ações ao portador.

Parágrafo único. A administração e a orientação intelectual ou comercial das empresas mencionadas neste artigo são privativas de brasileiros.

Art. Fica instituído o Conselho Nacional de Comunicação Social, com competência para opinar sobre concessão ou autorização para o uso de frequência de canais de rádio e televisão, bem como sobre sua renovação, e promover a revogação judicial das outorgas, desde que desviada a função social daqueles serviços.

§ Ficam criadas as representações do Conselho Nacional de Comunicação Social em cada Estado, integradas por representantes da comunidade local, a serem designados pela respectiva Assembléia Legislativa.

§ Para efeito de dotação orçamentária, a União destinará ao Conselho Nacional de Comunicação Social uma parcela, nunca inferior a 50% (cinquenta por cento), do total arrecadado com o imposto sobre Serviços de Comunicação, o qual poderá, inclusive, fazer repasses aos órgãos de execução e fiscalização, que, na forma da lei, forem criados para implementar suas decisões.”

Justificação

A sugestão que ora oferecemos à Assembléia Nacional Constituinte é resultado de decisões adotadas no Encontro Nacional de Jornalistas — A Comunicação na Constituinte, realizado em Brasília, nos dias 22 e 23 de abril de 1986, e no XXI Congresso Nacional dos Jornalistas, ocorrido em São Paulo, no período de 30 de outubro a 2 de novembro do ano passado. Ela reflete, portanto, o pensamento dos jornalistas no que tange à maneira de se implantar no País uma política democrática de comunicação social.

Entre as razões apresentadas para justificar essas decisões está o entendimento da classe de que o direito à livre informação deve ser conceituado como **bem público**, fruto da evolução social do homem e, principalmente, do aprimoramento tecnológico dos meios de comunicação. O Estado democrático não pode descuidar-se da importância dos meios de comunicação na informação que condiciona a vida das pessoas, ameaçadas cada vez mais pelo controle absoluto exercido por Estados autoritários ou por grupos econômicos poderosíssimos.

A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais (Fenaj) preocupa-se com o tratamento dado à informação, como se fosse simples mercadoria. “Há que se garantir a prevalência dos interesses da coletividade sobre o objetivo do lucro — daí a necessidade de que a utilização dos veículos se faça exclusivamente por fundações ou entidades civis sem fins lucrativos”.

Diz, ainda, o documento apresentado pela Fenaj:

“A manipulação da informação no Brasil é uma constante. Especialmente no que diz respeito às emissoras de rádio e de televisão, nos deparamos com uma situação insustentável, inteiramente incompatível com um regime que se quer democrático. Titular do poder concedente, o Presidente da República, através dos anos, tem se utilizado da atribuição de outorgar canais de frequência de rádio e de televisão para favorecer grupos ou facções, conforme seus interesses políticos. O favorecimento e o privilegiamento são feitos de forma escandalosa, quase sempre ao arrepio do que é determinado na própria legislação em vigor, que estabelece certa prioridade para a utilização desses serviços com objetivos educacionais e culturais. Via de consequência, ao controlar as concessões, o Governo termina por controlar a própria informação numa forma indireta, porém muito eficaz de censura. As empresas concessionárias, por sua vez, ao tempo em que são extremamente dóceis à pressão do Governo Federal, mostram-se insensíveis aos reclamos e aspirações de expressivos segmentos da sociedade. O facciosismo dos meios de comunicação é a regra, o que serve para justificar antiga denúncia formulada pelos jornalistas em seus congressos e conferências nacionais: não existe liberdade de informação no Brasil. O que existe é a liberdade das empresas jornalísticas defenderem seus próprios pontos de vista. É preciso mudar radicalmente essa situação, se almejamos de fato construir um regime democrático no Brasil. Não se pode admitir que a concessão de canais de rádio e de televisão continue sendo objeto de barganha política em detrimento do papel social que os meios de comunicação devem desempenhar numa sociedade moderna. Nesse sentido, deve-se combater o monopólio e garantir o pluralismo, buscando fórmulas que permitam aos diversos segmentos da população o mais amplo acesso aos veículos de comunicação.”

Diante dessa realidade, propomos retirar do Presidente da República a atribuição de conceder os canais de rádio e de televisão, passando-a para o Congresso Nacional.

Da mesma forma, se faz necessária a criação do Conselho Nacional de Comunicação Social, com competência para revisar, autorizar e conceder canais de rádio e televisão, garantindo sua composição plural através da participação efetiva e majoritária das entidades civis envolvidas na questão, e dotando-o de recursos próprios que garantam a sua necessária autonomia e independência em relação ao Poder Executivo e aos grupos econômicos. “Essa proposta não representa exclusivamente os interesses dos jornalistas, nem de parcela expressiva do movimento sindical em geral. Na verdade, ela corresponde aos anseios de amplos e variados setores da sociedade brasileira que vêem no próximo Congresso Constituinte a possibilidade de conquistarem o direito à comunicação”.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO N.º 6.564

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às disposições gerais e transitórias, o seguinte dispositivo:

“A saúde pública é obrigação do Estado, devendo ser prestada sua assistência por um único órgão, que reunirá as entidades ligadas à União, Estados e Municípios, ficando vedada a criação de qualquer serviço de saúde pública que não faça parte do organismo unificado.

Parágrafo único. Observado o prazo de dois anos, a unificação dos órgãos de saúde da União, dos Estados e dos Municípios será ultimada sob a coordenação do Ministério da Saúde.”

Justificação

A saúde pública, em nosso País, é um autêntico desastre. Sua ineficiência é secular e, em decorrência, o brasileiro goza de péssimas condições de saúde, sendo atingido por moléstias já erradicadas na maioria das nações, inclusive as do Terceiro Mundo.

A epidemia da dengue, da febre amarela, do mal de Chagas, da tuberculose e tantas outras enfermidades que atingem o brasileiro demonstram, à saciedade, quanta inoperância reina no setor da saúde pública no Brasil.

Nesse trágico contexto, temos para nós que, para se pensar em solução para o angustiante problema, faz-se mister, em primeiro lugar, unificar-se num único organismo os vários órgãos governamentais que cuidam da espécie.

O lastro da medida preconizada encontra-se no precedente da unificação dos vários órgãos previdenciários num único, o INPS, experiência que deu certo e que, portanto, deve ser imitada no campo da saúde pública.

É esse, assim, o objetivo desta iniciativa que, esperamos, merecerá acolhida.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO N.º 6.565

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente à educação, o seguinte dispositivo:

“Art. A educação é pública e gratuita, em todos os níveis de ensino.”

Justificação

O art. 176 da atual Constituição Federal já estabelece que “a educação, inspirada no princípio da unidade nacio-

nal e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola" — o § 1.º do mesmo artigo dispõe que "o ensino será ministrado nos diferentes graus pelos poderes públicos".

Bastava que tal dispositivo tivesse sido respeitado e obedecido, e não teríamos hoje o imenso contingente de analfabetos adultos e crianças fora da escola.

Se a educação houvesse sido, em verdade, direito de todos, não estaríamos hoje a importar tecnologias; não estaríamos a exhibir tamanho número de adolescentes delinquentes, pivetes assaltantes, adultos criminosos ou marginalizados pela sociedade.

Quantos e quantos talentos estão a se desperdiçar, por falta de oportunidade de educação adequada e suficiente.

Se os governantes tivessem se preocupado em fazer com que a educação fosse realmente um direito de todos, e se os poderes públicos a tivessem proporcionado de fato em todos os níveis de ensino, com toda a certeza não estaríamos hoje a mendigar empréstimos financeiros em países vizinhos e a viver clima de incertezas quanto ao nosso amanhã.

Para sermos realmente uma grande nação, é preciso antes de mais nada acreditar no talento do homem brasileiro e nele investir, através da educação.

Assegurar a educação a todos os brasileiros, através da universalização do ensino público e gratuito em todos os níveis, será, sem dúvida, o maior passo que o País poderá dar em busca de sua autonomia total.

Somente no dia em que não houver um só brasileiro analfabeto ou uma só criança fora da escola, poderemos então dizer que somos, de fato, uma nação livre.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO N.º 6.566

Inclua-se, no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa às disposições transitórias, o seguinte dispositivo:

"Art. A União assumirá a dívida pública, interna e externa, de responsabilidade dos Estados e Municípios, contraída até 15 de março de 1987, inclusive a dívida junto à Previdência Social."

Justificação

Há um reconhecimento unânime quanto às distorções do sistema tributário vigente, especialmente no que diz respeito à concentração em mãos do Governo federal da arrecadação de tributos, os mais dinâmicos e os mais representativos da atual discriminação de rendas. O gigantismo tributário da União, ao longo desses anos, tem colocado Estados e Municípios em difíceis condições financeiras, com a arrecadação própria de tributos dando sequer para o pagamento das despesas com pessoal. Não dispondo de meios próprios para atender às necessidades de investimentos, foram eles literalmente obrigados a contrair dívidas, interna e externamente, acima de sua capacidade de pagamento. O resultado é de todos conhecido. Os Estados e Municípios brasileiros acham-se, hoje, praticamente falidos, situação que compromete seriamente a autonomia das Unidades federadas.

De acordo com dados preliminares do Banco Central, a dívida líquida dos Estados e Municípios, interna e externa, em dezembro de 1986, era aproximadamente de Cz\$ 240 bilhões, representando cerca de 12% (doze por

cento) do endividamento total do setor público. Somente a dívida interna dessas Unidades federadas era da ordem de Cz\$ 160 bilhões.

Em face, pois, das precárias condições financeiras por que passam Estados e Municípios e, o que é pior, sem nenhuma perspectiva de sanarem suas dívidas, estamos propondo que a União assumas as dívidas, interna e externa, de responsabilidade dos Estados e Municípios, que foram contraídas até 15 de março deste ano.

A proposta torna, ainda, explícitos os débitos para com a Previdência Social, devido às características peculiares dessas dívidas, seja porque é elevado o seu montante, seja porque atingem, de maneira drástica, a quase totalidade dos municípios brasileiros, sabidamente o nível de governo mais frágil. Em razão disso, ficam eles impedidos do acesso às linhas de créditos, no sistema financeiro, única forma viável de reorganizarem suas finanças e, por conseguinte, de prestarem os serviços de sua atribuição constitucional.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO N.º 6.567

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa à ordem social, os seguintes dispositivos:

"Art. É assegurada aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

Parágrafo único. A integralidade a que se refere este artigo, aplicável ao pessoal docente regido pela legislação trabalhista, compreende a totalidade do salário a que faz jus na data em que se transferir para a inatividade."

Justificação

O princípio da isonomia não deve limitar-se à equiparação salarial entre profissionais e funcionários de universidades federais, autárquicas ou funcionais. Isonomia não é vocábulo unívoco mas se estende a inúmeras situações no âmbito da instituição universitária; a isonomia deveria ser entendida não só a nível externo entre casos de universidades federais e fundacionais mas a nível interno — se, em atividade, os salários são iguais, nos casos de professores estatutários e docentes celetistas, por que não o serem na inatividade?

Retorna-se assim à fórmula proposta pelo ex-Deputado Juarez Bernardes, PMDB — GO, que era o Projeto n.º 2.424/83 (no Senado n.º 176/84), vetado pelo Presidente João Figueiredo e veto confirmado pelo Congresso Nacional, por decurso de prazo. Trata-se de complementação pela instituição universitária dos proventos concedidos pela Previdência Social, se estes não forem integrais, com fundamento na Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, em seu artigo 37, embora sem se referir só à aposentadoria compulsória.

É o estabelecimento de uma política isonômica para os casos de aposentadoria do pessoal do magistério superior, com vínculo ao MEC, através da introdução de duas formas de proventos ou de duas fontes pagadoras: uma das fontes, o INPS, assumiria o ônus pelo pagamento dos proventos fixados por um sistema complicado e injusto, fruto de uma legislação autoritária; outra, a instituição universitária, à qual caberia complementar o respectivo benefício, a fim de equipará-lo ao valor da aposentadoria a que o servidor faria jus no regime estatutário.

Se se recorre à Lei n.º 5.540, em seu artigo 37, como mecanismo de aplicação, que é a complementação, busca-se, por outro lado, um fundamento constitucional, a Emenda Constitucional n.º 18, de 30 de junho de 1981 (inciso XX do art. 165 da Constituição Federal).

A Emenda Constitucional n.º 18 sofreu um primeiro impacto, veio a ser limitada por uma simples portaria ministerial, como foi a Portaria MPAS n.º 2.865, de 6 de maio de 1982 sem que se atentasse para a Lei n.º 4.861-A, de 6 de dezembro de 1985 (Estatuto do Magistério Superior) ou para a Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968. Ora, a Lei n.º 5.539, que modificou dispositivo da Lei n.º 4.861-A, no § 1.º do artigo 13 prevê que os “professores contratados terão os mesmos direitos e deveres que os ocupantes de cargo da carreira do plano didático, no científico e no administrativo”.

Como a Consolidação das Leis da Previdência Social “não possui status de lei, por calcada em atos de ordem administrativa e aprovada por mero decreto”, onde os limites do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 30, entendeu o ex-Deputado Cássio Gonçalves, PMDB — MG, que a Emenda Constitucional n.º 18 deveria ser regulamentada por uma legislação que apreendesse o verdadeiro sentido e intenção do legislador, a partir da proposta do Deputado Álvaro Valle.

A presente emenda não esvazia o conteúdo do Projeto n.º 4.490/84, de autoria do ex-Deputado Cássio Gonçalves (no Senado n.º 152/86), já aprovado pela Câmara dos Deputados. Pelo contrário, faz-se uma tentativa de conciliação entre a propositura do ex-Deputado Juarez Bernardes e aquela do ex-Deputado Cássio Gonçalves: a Emenda Constitucional n.º 18, no que se refere à expressão “com salário integral” não se aplica só aos professores estatutários mas se estende aos docentes regidos pela CLT, nos casos de aposentadoria compulsória ou por tempo de serviço. Com uma diferença: o salário integral ou os proventos dos professores estatutários compreendem seus vencimentos, vantagens e incorporações; o salário integral dos docentes celetistas se aplica somente ao que o docente percebia em atividade.

Esta é a oportunidade para que haja renovação nos quadros do magistério das universidades federais e fundacionais, sabido que alguns docentes ou já atingiram o limite constitucional ou não dispõem de resistência física para uma atividade estafante como é a do professor. A complementação torna-se assim uma espécie de “vínculo moral” que predisponha o docente aposentado a uma colaboração com a instituição universitária, tão necessitada de uma conciliação entre a competência e o sistema de criatividade.

Sala das Sessões, 21 de abril de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO N.º 6.568

Inclua-se, nas disposições constitucionais transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. A Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, ampliada pela Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985, aplica-se também a todos quantos, no Poder Judiciário, tiveram suas ações prejudicadas pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969.”

Justificação

A presente proposta tem por objetivo reparar o esvaziamento da anistia concedida pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 1961, pois o Decreto-Lei n.º 864/69, da Junta Mi-

litar, violou os direitos adquiridos dos que participaram da campanha pelo Monopólio Estatal do Petróleo, especialmente dos ex-oficiais e ex-sargentos da Força Aérea Brasileira.

Com a edição do Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, foram anistiados todos os que tivessem praticado crimes de natureza política no período de 16-7-34 até 2-9-61, entre os quais figuravam militares da Aeronáutica, Marinha, Exército, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, que em 1952 haviam sido punidos por terem participado do momento acima referido.

Todas as corporações, exceto a Aeronáutica, cumpriram as determinações do diploma legal referido. Em decorrência de terem seus requerimentos negados pelo Ministério da Aeronáutica, os interessados recorreram à Justiça, que lhes deu ganho de causa, mediante sentença do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Federal do então Estado da Guanabara.

No entanto, quando ainda pendiam os recursos da União Federal, a Junta Militar expediu o Decreto-Lei n.º 864/69, impedindo a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário e revogando praticamente o Decreto-Lei n.º 18/61, prejudicando, inexplicavelmente, os direitos dos anistiados.

E é essa reparação que deve ser feita com a presente proposta.

Sala das Sessões, 21 de abril de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO N.º 6.569

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1988, tomarão posse em 15 de março de 1989.”

Justificação

Considerando que os Municípios têm raízes históricas em nosso País, e que, já no período colonial se organizavam em Câmaras Municipais é que se pretende com esta proposta dar uma efetiva autonomia política e administrativa para os Municípios.

É preciso ter clareza de que os problemas municipais se revestem atualmente de grande complexidade, especialmente nos grandes conglomerados urbanos. Dessa forma, entendemos que a data da posse de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, deva ocorrer a 15 de março do ano seguinte ao da realização das eleições e não a 1.º de janeiro, a fim de que os administradores disponham de mais tempo para a efetiva realização dos projetos em desenvolvimento.

Tal medida, sem dúvida, em muito virá beneficiar a sociedade democrática brasileira, uma vez que permitirá um aprimoramento dos nossos Municípios, proporcionando inclusive, prazo maior para a elaboração do balanço geral.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO N.º 6.570

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização dos Estados, o seguinte dispositivo:

“Art. Qualquer pendência entre divisas dos Estados será dirimida através de plebiscito entre

os moradores da região em litígio, sob a orientação do Tribunal Superior Eleitoral.”

Justificação

As fronteiras entre Estados brasileiros estão quase todas definidas, ao menos nos mapas e documentos oficiais.

Na prática, entretanto, casos há de regiões limítrofes em que tal definição ainda não se completou eficazmente por razões as mais diversas, principalmente as decorrentes de usos e costumes locais.

Em tais casos prevalece a dúvida que, todavia não tem sido possível dirimir pacificamente dados os interesses de quem reclama o que não possui em oposição aos interesses de quem possui sem ter direito.

À míngua de normatização constitucional da matéria referidos conflitos se arrastam e se agravam reclamando solução.

Urge, pois, que o texto constitucional equacione, definitivamente, a questão, como o faz a presente proposição que estabelece os critérios para solução adequada de pendências dessa natureza, fundamentalmente baseada na manifestação popular, mediante plebiscito.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO N.º 6.571

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos Políticos, o seguinte dispositivo:

“Art. Têm direito a voto os brasileiros alistados na forma da lei que, na data da eleição, sejam maiores de dezesseis anos.

§ 1.º O alistamento e o voto são obrigatórios para todos os brasileiros.

§ 2.º Não poderão alistar-se os que não saibam exprimir-se na língua portuguesa e os que estejam privados dos direitos políticos.”

Justificação

Nosso objetivo é assegurar a todos os brasileiros maiores de dezesseis anos na data da eleição e alistados na forma da lei, o direito de votar, independentemente de raça, cor, sexo, convicções religiosas, educação, cultura, condição civil ou militar.

Atualmente, comete-se contra os cabos e soldados das Forças Armadas e das Polícias Militares, flagrante injustiça, negando-se-lhes o direito de alistamento e voto, como se fossem absolutamente incapazes.

A sugestão ora submetida à consideração de meus Pares, objetiva corrigir essa anomalia.

Sala das Sessões. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO N.º 6.572

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário Nacional, o seguinte dispositivo:

“Art. Não o excluirá da participação no produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, o fato de o Município ter a sua atividade econômica voltada preponderantemente para a produção de hortifrutigranjeiros ou outros isentos do tributo.”

Justificação

Adota-se, presentemente, o critério de subtrair à participação do rateio do ICM os Municípios que se dedicam à produção de hortifrutigranjeiros. O motivo, certamente, é a isenção de que gozam tais produtos.

Entretanto, ditos Municípios, por não participarem da distribuição do produto da arrecadação do mencionado tributo, estão sendo desestimulados de prosseguir em sua atividade econômica que, diga-se, é da maior importância para o País.

Quer a nossa sugestão, portanto, determinar que tal motivo não seja excluyente da participação dos Municípios na distribuição das quotas de ICM, como medida de justiça.

Sala das Sessões, 21 de abril de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO N.º 6.573

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos e garantias individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. A Constituição assegura aos brasileiros de ambos os sexos os mesmos direitos e deveres, sendo vedada a outorga de benefício ou dever de qualquer natureza, em função do sexo do cidadão.”

Justificação

Vivemos numa época em que ocorre a plena emancipação da mulher, em todos os setores da atividade humana.

A mulher brasileira contemporânea, depois de décadas de muita luta, vem conquistando seu espaço no mundo dos negócios, no mercado de trabalho, no comportamento sexual, enfim, em todos os campos de atuação do ser humano.

Entretanto, a legislação brasileira, a partir da Lei Maior, coloca, ainda que de uma forma velada, a mulher numa posição subalterna no contexto social, havendo ainda muito paternalismo e muito preconceito contra o sexo outrora considerado frágil.

É preciso, por conseguinte, que nossa Carta Política expresse, integralmente, que são idênticos os direitos e, por via de consequência, os deveres atribuídos ao homem e à mulher. E, também, que é vedada a outorga de qualquer benefício ou dever em virtude do sexo do cidadão.

A medida proposta, temos convicção, atende a uma imperiosa necessidade de nosso tempo, fazendo justiça a todos os brasileiros, independentemente de seu sexo.

Em assim sendo, esperamos que a sugestão merecerá acolhida por parte da douta Comissão.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO N.º 6.574

EMPRESAS ESTATAIS E DE ECONOMIA MISTA

1 — Dispositivo constitucional:

“Art. As empresas estatais e sociedades de economia mista, seguindo critérios de gestão e eficiência privadas, visarão dinamizar e garantir o desenvolvimento e a soberania nacionais e subsidiariamente à:

- descentralização econômica;
- sustentação dos níveis de emprego;

- formação de quadros técnicos e gerenciais;
- preferência ao uso de recursos nacionais;
- preservação do meio ambiente; e
- correção das desigualdades regionais e sociais.”

2 — Dispositivo constitucional transitório:

“Art. As empresas estatais e de economia mista, controladas pela União, voltadas para a produção e beneficiamento de matérias-primas, bens intermediários e de uso final, para pesquisas e para o transporte de mercadorias por via terrestre, aplicarão, durante 20 anos, contados a partir da promulgação desta Carta, nunca menos de 20% dos seus investimentos globais em projetos de instalação de novas unidades ou ampliação e modernização das existentes, localizadas no Nordeste.

Parágrafo único. Para efeito dos investimentos previstos neste artigo, as empresas estatais e de economia mista poderão associar-se ou constituir novas empresas.”

Justificação

O Nordeste, que abriga 30% da população brasileira, não recebeu sequer 10% dos investimentos globais realizados nos últimos 20 anos pelas empresas estatais e de economia mista. Mesmo assim penalizada, a região tem apresentado um incremento médio anual do seu Produto Interno Bruto equivalente, às vezes, ao nacional. Para tanto, tem-se valido sobretudo de inversões de capitais privados.

Com a aprovação do dispositivo, passariam a ser canalizados para o Nordeste alguns investimentos de empresas estatais e de economia mista, indiferentes quanto à localização e hoje concentrados nas zonas mais desenvolvidas do País. A proposta fixa cautelosamente o tempo e os percentuais das inversões e seleciona criteriosamente as empresas atingidas pela obrigação.

Trata-se da proposição do maior interesse para o Nordeste e o Brasil. A descentralização geográfica das empresas estatais, além de descongestionar os centros urbanos, incentivará o desenvolvimento regional baseado em recursos naturais e humanos localizados, promovendo a redução das desigualdades regionais.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituintes Mauro Benevides e outros.

SUGESTÃO N.º 6.575

ORÇAMENTO

Dispositivo constitucional

“Art. Os orçamentos fiscal e monetário, bem como os orçamentos de investimento das empresas estatais e das empresas mistas sob controle da União, adotarão o critério da regionalização convertendo-se em instrumentos reais do planejamento, com ele articulados e sincronizados, visando à maior efetividade das suas ações.”

Justificação

A regionalização dos orçamentos é decorrência natural da incorporação do enfoque espacial à atividade de planejamento. Planejar e orçar constituem, a rigor, etapas de um mesmo processo, e são examinadas separadamente apenas por razões metodológicas.

Também aqui, a tradição da administração pública brasileira tem sido a de desvincular, no tempo e no espaço,

esses dois instrumentos da ação planejadora *lato sensu* — o Plano e o Orçamento — fazendo com que, na prática, os verdadeiros planejadores acabem sendo os que elaboram rotineiramente as propostas orçamentárias.

O dispositivo proposto pretende assegurar, ao mesmo tempo, a distribuição das despesas de custeio e investimento do Estado pelo seu território, com base em critérios macroeconômicos e sociais, e a sua estrita vinculação a um plano previamente aprovado pelo Congresso Nacional. Só assim teremos a garantia de que as regiões mais pobres não acabarão preteridas pelas estruturas executivas do poder central.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Assinaturas ilegíveis.

SUGESTÃO N.º 6.576

PROGRAMA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO

1 — Dispositivo constitucional:

“Art. A política federal de irrigação visará prioritariamente ao beneficiamento de áreas localizadas no Nordeste.”

2 — Dispositivo constitucional transitório:

“Art. Durante 20 anos, contados a partir da promulgação desta Carta, a União aplicará no Nordeste nunca menos de 50% dos seus recursos totais destinados à irrigação.”

Justificação

É de todos sabido que a irregularidade climática tem sido um dos fatores limitantes da produção agrícola de vasta área do Nordeste, a ponto de haver sido legalmente definida essa zona como o Polígono das Secas.

Não obstante as dificuldades encontradas pela população, a agricultura e a pecuária ainda constituem, como acontece desde a época da colonização, a principal atividade econômica da região. Esta dispõe de fontes de água para irrigação cumprindo destacar, entre outras:

- o rio São Francisco, cujas margens já vêm sendo objeto de experiências vitoriosas;
- o rio Parnaíba, ainda pouco aproveitado;
- outros rios regionais a perenizar;
- as grandes e médias barragens, localizadas no Polígono das Secas.

A medida corresponde a uma aspiração nacional — o combate racional às estiagens, e se reveste do maior significado sócio-econômico, promovendo o incremento da produção e da produtividade da agricultura do Nordeste e a melhoria das condições das populações ali residentes.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Assinaturas ilegíveis.

SUGESTÃO N.º 6.577

Incluam-se, onde couber:

“Art. Ao servidor civil ou militar que, por força de aplicação de sanção com base na legislação excepcional editada pelo movimento militar de 1964, perdeu seu cargo, emprego, posto ou graduação, foi demitido, aposentado, reformado ou passado para a reserva, e que não foi indiciado em inquérito ou que indiciado não foi processado, ou que processado judicialmente não sofreu condenação, é assegurado o direito de, em 90 dias a partir da promulgação desta Constituição:

- a) retornar ao serviço ativo, à sua exclusiva opção escrita, no cargo, posto ou graduação que

teria se não tivesse sido atingido pelo ato de exceção, independentemente da existência de vagas e/ou da realização de cursos.

A permanência no serviço ativo dependerá da idade que possuir e se dará, se for o caso, com o seu nome incluído em quatro extra ou especial. O servidor interessado terá 60 dias, a contar da promulgação desta Constituição, para exercer a opção para o retorno ao serviço ativo, que independe de aceitação ou deferimento de qualquer autoridade;

b) receber da União, Estado ou Município, de uma só vez, corrigidos monetariamente, os vencimentos, soldos e/ou proventos, inclusive vantagens, gratificações e indenizações que receberia se tivesse permanecido no serviço ativo, deduzindo as quantias, corrigidas monetariamente, que a qualquer título lhe foram pagas ou a seus beneficiários ou a seus herdeiros no mesmo período de afastamento do serviço ativo, como pensões, soldos ou proventos da aposentadora ou da reforma ou da reserva;

c) não optando pelo retorno ao serviço ativo, o servidor civil ou militar, além do que lhe assegurar o disposto na alínea **b** anterior, terá, na aposentadoria, na reserva ou na reforma, promoção ao cargo, posto ou graduação que teria se no serviço ativo estivesse, até alcançar o último cargo, posto ou graduação de sua carreira, independentemente de qualquer critério de promoção, como antiguidade, merecimento e/ou escolha;

d) o Ministro de cada Pasta, Governador de Estado ou Prefeito será pessoalmente responsável pelo cumprimento tempestivo das presentes disposições."

Justificação

Vitoriosos o movimento militar de março de 1964, entenderam seus chefes da necessidade de uma legislação excepcional e temporária, no que tangia aos efeitos punitivos. Foram assim editados os Atos Institucionais e neles era claro que as sanções previstas para os servidores civis e militares só seriam aplicadas aos que tivessem atentado contra:

- 1 — a segurança do País;
- 2 — o regime democrático;
- 3 — a probidade da administração pública.

Embora indesejável, era inevitável que nos primeiros momentos houvesse excessos e, o que é condenável, verdadeiras iniquidades em nome do movimento militar vitorioso foram praticadas.

Hoje, sem sombra de dúvida, já ficou positivado que, com base na legislação revolucionária, foram aplicadas sanções a brasileiros que não atentaram contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública. E mais, há a certeza de que muitos cidadãos foram punidos sem terem sido condenados e sem sequer terem sido ouvidos pelas comissões de investigações sumárias, em franco desrespeito à própria lei revolucionária.

Numa democracia, a instituição adequada para julgar as injustiças sofridas pelo cidadão é o Poder Judiciário, mas este, por força de dispositivo constitucional, esteve e está impossibilitado de fazê-lo.

"Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Co-

mando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I — os atos do Governo Federal, com base nos atos institucionais e nos atos complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário de Presidente da República, com base no Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969."

O artigo acima citado, além de conflitar com o próprio texto constitucional — "Dos Direitos e Garantias Individuais" art. 153.

§ 1.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça... e convicções políticas.

§ 4.º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 15. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ele inerentes. Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de Exceção."

transformou todos os cidadãos que sofreram punições baseadas nos Atos Institucionais em "Criminosos Perpétuos."

Por outro lado, o Poder Legislativo também esteve e está impedido de corrigir as injustiças praticadas por força de outro dispositivo constitucional.

"Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

VI — concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional."

A permanência desse estado de coisas é uma afronta à consciência jurídica, um atentado ao direito natural, violando o mais elementar dos direitos do homem que é o direito de defesa, uma violação à própria Constituição, além de fazer o Brasil, como Nação, desrespeitar, através de sua própria Constituição, compromissos assumidos a nível internacional, violando:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM
(Artigos I, II, VI, VII, VIII, X, XI, XXVIII)

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM
(Artigos II, XVII, XVIII, XXVI)

Daí a oportunidade da emenda que, aprovada, virá reparar, dentro do possível, os cidadãos atingidos pela "legislação revolucionária."

Usamos o termo "dentro do possível" porque, decorridos mais de 24 anos, os danos morais e os ideais ceifados inapelavelmente não poderão ser reparados. Assim, a presente proposta é a expressão da justiça relativa, a única que ainda poderá ser feita.

Finalmente, julgamos um aspecto fundamental para a apresentação desta proposta.

Com a promulgação da nova Constituição, fatalmente a excrecência que o art. 181, que veda ao Poder Judiciário a apreciação das punições impostas através dos atos institucionais será suprimida. Teremos então não centenas, mas milhares de ações judiciais com intimações, acareações, confrontando os que puniam com os punidos.

Considerando-se alguns casos, tipo "Parasar", não é difícil prever que muitas testemunhas na 1.ª audiência

poderão passar a réus na 2.^a As feridas voltariam a sangrar e a Nação, como um todo, ficaria ainda mais diminuída.

Por tudo isso, além de fazer justiça aos injustamente atingidos, esta reparação alivia a consciência da Nação. — Sala das Sessões, — Constituinte **Mauro Borges**.

Brasília, 6 de maio de 1987

Of. n.º 124/87

Exmo. Sr.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
DD. Presidente da
Assembléia Nacional Constituinte
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Ex.^a, com sugestão para elaboração do projeto de Constituição, proposta que “dá reparação ao servidor civil ou militar que teve violados seus direitos de cidadão, por aplicação de sanção com base na legislação excepcional editada pelo movimento militar de 1964”.

Sem outro objetivo, à oportunidade reafirmo a V. Ex.^a os meus protestos de consideração e apreço. — Constituinte **Mauro Borges**.

SUGESTÃO N.º 6.578

“Art. Aos cidadãos brasileiros proibidos de exercer sua profissão através das Portarias Reservadas S-50 — GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5, de 1.º de setembro de 1966, a União pagará como indenização respectivamente 230.949 OTN a cada aviador e 44.395 OTN a cada aeronauta ou aeroviário das demais categorias.

§ 1.º A União, através do Ministério da Fazenda, mediante relação fornecida pelo Ministério da Aeronáutica, providenciará dentro de 90 dias, a partir da promulgação desta Constituição, o pagamento dos valores individualmente a cada cidadão, ou no caso de seu falecimento, aos seus herdeiros legais.”

Brasília, 6 de maio de 1987

Of. n.º 125/87

Exm.º Sr.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
DD. Presidente da
Assembléia Nacional Constituinte
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Ex.^a, como sugestão para elaboração do Projeto de Constituição, proposta que “dá reparação aos cidadãos que tiverem suas garantias individuais e seus direitos humanos violados através da proibição do exercício da profissão”.

Sem outro objetivo, à oportunidade reafirmo a V. Ex.^a os meus protestos de consideração e apreço. — Constituinte **Mauro Borges**.

Critério Usado para a Reparação

Salário mensal de Comandante (aviador) e aeronauta não aviador fornecido pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, multiplicado pelo número de meses que durou o impedimento (180). — Constituinte **Mauro Borges**.

1. As concessões de licenças previstas na Portaria n.º 869-A-GM5, de 29 de agosto de 1963, a todos os militares atingidos por atos institucionais ou complementares.

2. As revalidações de certificados de habilitação, também previstas na portaria acima citada, a todos os aeronautas e aeroviários penalizados pelos referidos atos.

“A presente portaria substituiu a de n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e entra em vigor na data de sua publicação.” a) **Eduardo Gomes**, Ministro da Aeronáutica.

3 — Portaria n.º 77-A-GM5, de 3 de maio de 1979.

Revoga as Portarias n.º S-50 GM5, de 19 de junho de 1964, e S-285-GM5, de 1.º de setembro de 1966.

“O Ministro de Estado de Negócios da Aeronáutica, tendo em vista o disposto da Emenda Constitucional de n.º 11, de 13 de outubro de 1978, resolve:

Art. 1.º Revogar as Portarias sigilosas n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, que dispõe sobre “concessão de licenças e revalidação de certificados de habilitação”, e de n.º S-285-GM5, de 1.º de setembro de 1966, que “suspende a concessão de licenças e a revalidação de certificados de habilitação”.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. a) **Tenente-Brigadeiro-do-Ar Délio Jardim de Mattos**, Ministro da Aeronáutica.”

O fato de serem os atingidos apenas umas poucas dezenas, não diminui o caráter oprobrioso dessas portarias, que obrigaram cidadãos já formados a enfrentarem toda sorte de privações ao procurarem novos rumos de vida, nas condições mais adversas de “cassados” dentro de um regime autoritário.

Justiça tardia, não é justiça, assim a reparação proposta é apenas a **Expressão Relativa da Justiça, a Única que ainda pode ser feita.**

LEGISLAÇÃO CITADA

1 — Portaria Ministerial Reservada n.º S-50-GMS de 19 de junho de 1966:

“O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, considerando as razões apresentadas pela Diretoria de Aeronáutica Civil, resolve: Suspender, até ulterior deliberação:

1. as concessões de licenças previstas na Portaria n.º 869-A-HM5, de 29 de agosto de 1963, a todos os militares transferidos para a reserva por força do Ato Institucional de 9 de abril de 1964;

2. As revalidações de certificados de habilitação, também previstos na portaria acima citada, a todos os aeronautas e aeroviários penalizados pelo referido ato. — a) **Major-Brigadeiro-do-Ar Nelson Freire Lavanere Wanderley**, Ministro da Aeronáutica.”

2 — Portaria Ministerial Reservada n.º S-285-GM5, de 1.º de setembro de 1966:

“Suspense a concessão de licença e revalidação de certificados de habilitação.

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, considerando as razões apresentadas pela Diretoria da Aeronáutica Civil, resolve suspender, até ulterior deliberação.”

Justificação

A presente proposta visa reparar, no pouco que ainda é possível, as vítimas de uma das mais odiosas discrimina-

ções praticadas durante o regime autoritário implantado em nossa Pátria a partir de 1964.

Após o movimento militar de 64, o Ministério da Aeronáutica, através de portarias sigilosas, negou aos civis e militares atingidos pelos atos institucionais complementares, as concessões de licenças de voo que permitiriam aos cidadãos que exerciam atividades aéreas continuar exercendo suas profissões.

Tal medida, além de claramente inconstitucional, tinha por inspiração os mais baixos objetivos, qual sejam, além de atingir cidadãos já punidos por atos de legislação excepcional, sem nenhum direito de defesa, deixá-los sem trabalho, atingindo assim suas esposas e filhos.

De nada adiantou os recursos administrativos e finalmente a decisão favorável de nossa mais Alta Corte de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, que por decisão unânime, em 14-8-68, reconheceu aos cidadãos atingidos pelos atos de exceção o direito de continuarem exercendo sua profissão.

Menos ainda adiantou a denúncia contra tamanha monstruosidade, feita pelo Poder Legislativo, através do atual Ministro da Justiça, então Senador Paulo Brossard, que em memorável discurso disse:

“Desgraçado do país em que as decisões de seu mais alto Tribunal da República sejam simplesmente ignoradas e descumpridas, e sejam pronunciadas como se fossem produtos de pura especulação e não se tratasse de julgados que têm, por força de lei, o caráter da obrigatoriedade e executoriedade.” — (30-6-76)

Durante 15 longos anos, valendo-se dos mais baixos e variados subterfúgios, as autoridades do Ministério da Aeronáutica recusaram-se a cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal e nenhuma concessão de licença foi fornecida aos atingidos.

Quando, finalmente, em 1979, as portarias sigilosas foram revogadas, os atingidos estavam inapelavelmente perdidos para o exercício de uma profissão altamente técnica, em virtude do tempo de duração do impedimento.

Além da inconstitucionalidade, do desrespeito às decisões da mais alta Corte de Justiça do nosso País, tal legislação nos expôs tristemente no cenário internacional, visto que violava a “Declaração Universal dos Direitos do Homem” e a “Declaração dos Direitos e Deveres do Homem Americano”, das quais nosso País é signatário e consequentemente obrigado a honrá-las.

A reparação aqui proposta é também uma reparação à dignidade do País, que tem para com esses cidadãos atingidos uma dívida que jamais poderá ser paga integralmente, porque a carreira interrompida, os ideais castros, os danos morais, os danos profissionais e familiares não têm preço e não poderão jamais ser resgatados.

SUGESTÃO N.º 6.579

MORADIA

“Art. A todos é garantida moradia. O Poder Público criará e administrará órgão estatal com finalidade específica de promover e executar planos e programas habitacionais. Nesta meta a União aplicará 5% do seu orçamento anual.

Art. O Poder Público propiciará moradias nas áreas urbana e rural.”

Justificação

O ser humano não pode ficar desabrigado, tem o direito de viver em casa digna. Seja no campo ou na cidade, precisa gozar do conforto dado pelo morar bem. Sua vivenda há de ser provida de todos os recursos. O Estado não pode se alhear ou negligenciar no cumprimento desse dever de ajudar a família a ter onde se restaurar para a luta na sociedade. — Constituinte **Plínio Martins**.

SUGESTÃO N.º 6.580

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. O cargo de Presidente do Banco Central do Brasil é privativo de brasileiro nato, de reputação ilibada e de notáveis conhecimentos econômicos, financeiros e administrativos.

§ 1.º A escolha para o cargo previsto neste artigo é feita pelo Presidente da República, cabendo ao Senado Federal a sua aprovação.

§ 2.º Não poderá ser escolhido para o cargo mencionado neste dispositivo pessoa que exerça ou tenha exercido, nos últimos dez anos, cargos de assessoramento ou de direção na rede particular de crédito.”

Justificação

A proposta em questão confere ao Congresso Nacional competência para aprovar o nome do Presidente do Banco Central, mediante indicação do Presidente da República.

A adoção da medida resgata ao Poder Legislativo uma de suas mais importantes prerrogativas: a de participar nas decisões da política econômica do País.

Consta ainda da proposta, restrição para a escolha do titular da instituição, vedando a nomeação de pessoas que, de certa forma, estão vinculadas a interesses virtualmente contrários aos objetivos nacionais.

Afinal, compete ao Banco Central, dentre outras atribuições, fazer cumprir e fiscalizar as diretrizes financeiras da União, especialmente as da área de crédito.

A permanência de uma pessoa vinculada à rede privada de crédito não constitui a melhor garantia para subordiná-la às diretrizes da instituição oficial. Daí a precaução sugerida.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 5 de maio de 1987. — **Valter Pereira**, Constituinte.

SUGESTÃO N.º 6.581

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

“Art. Autorizar e fiscalizar as operações de crédito com o exterior.”

Justificação

Sem o consentimento da Nação, o regime autoritário contraiu numerosos empréstimos no exterior, submetendo o País a encargos tão pesados que não pode suportar.

Os juros escorchantes e as extorsivas taxas de spread provavelmente seriam rejeitados se tivessem de passar previamente pelo Legislativo.

No regime democrático que estamos construindo, não mais se justifica manter o Congresso Nacional à margem de decisões dessa natureza.

Daí nossa proposta.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Valter Pereira.**

SUGESTÃO N.º 6.582

Dá reparação aos cidadãos que tiveram suas garantias individuais e seus direitos humanos violados através da proibição do exercício da profissão.

Inclua-se, onde couber no texto constitucional:

“Art. Aos cidadãos brasileiros proibidos de exercer sua profissão através das Portarias Reservadas n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5, de 1.º de setembro de 1966, a União pagará como indenização de 240.000 OTN a todos os militares da Aeronáutica, aeronautas e aeroviários atingidos por atos institucionais ou complementares.

§ 1.º A União, através do Ministério da Fazenda, mediante relação fornecida pelo Ministério da Aeronáutica, providenciará dentro de 90 dias, a partir da promulgação da Constituição, o pagamento dos valores individualmente, a cada cidadão, ou, no caso de seu falecimento, aos seus herdeiros legais.”

Justificação

A presente proposta visa reparar, no pouco que ainda é possível, as vítimas de uma das mais odiosas discriminações praticadas durante o regime autoritário implantado em nossa Pátria a partir de 1964.

Após o movimento militar de 64, o Ministério da Aeronáutica, através de portarias sigilosas, negou aos civis e militares atingidos pelos atos institucionais e complementares, as concessões de licenças de vôo que permitiriam aos cidadãos que exerciam atividades aéreas, continuar exercendo suas profissões.

Tal medida, além de claramente inconstitucional, tinha por inspiração os mais baixos objetivos, quais sejam, além de atingir cidadãos já punidos por atos de legislação excepcional, sem nenhum direito de defesa, deixá-los sem trabalho, atingindo assim suas esposas e filhos.

De nada adiantou os recursos administrativos e finalmente a decisão favorável de nossa mais alta corte de justiça, o Supremo Tribunal Federal, que por decisão unânime em 14-8-68, reconheceu aos cidadãos atingidos pelos atos de exceção o direito de continuarem exercendo sua profissão.

Menos ainda adiantou a denúncia contra tamanha monstruosidade, feita pelo Poder Legislativo, através do atual Ministro da Justiça, então Senador Paulo Brossard, que em memorável discurso disse:

“Desgraçado do país em que as decisões de seu mais alto Tribunal da República sejam simplesmente ignoradas e descumpridas, e sejam pronunciadas como se fossem produtos de pura especulação e não se tratasse de julgados que têm, por força de lei, o caráter da obrigatoriedade e executoriedade.” (30/6/76)

Durante 15 longos anos, valendo-se dos mais baixos e variados subterfúgios, as autoridades do Ministério da Aeronáutica recusaram-se a cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal e nenhuma concessão de licença foi fornecida aos atingidos.

Quando finalmente em 1979, as portarias sigilosas foram revogadas, os atingidos estavam inapelavelmente perdidos para o exercício de uma profissão altamente técnica, em virtude do tempo de duração do impedimento.

Além da inconstitucionalidade, do desrespeito às decisões da mais alta corte de justiça do nosso País, tal legislação nos expôs tristemente no cenário internacional, visto que violava a “Declaração Universal dos Direitos do Homem” e a “Declaração dos Direitos e Deveres do Homem Americano”, das quais nosso País é signatário e conseqüentemente obrigado a honrá-las.

A reparação aqui proposta é também uma reparação à dignidade do País, que tem para com esses cidadãos atingidos uma dívida que jamais poderá ser paga integralmente, porque, a carreira interrompida, os ideais castrados, os danos morais, os danos profissionais e familiares não têm preço e não poderão jamais ser resgatados.

O fato de serem os atingidos apenas umas poucas dezenas, não diminui o caráter oprobioso dessas portarias, que obrigaram cidadãos já formados a enfrentarem toda sorte de privações ao procurarem novos rumos de vida, nas condições mais adversas de “cassados” dentro de um regime autoritário.

Justiça tardia, não é justiça, assim a reparação proposta é apenas a expressão relativa da Justiça, a única que ainda pode ser feita.

LEGISLAÇÃO CITADA

1 — Portaria Ministerial Reservada n.º S-50-MGS de 19 de junho de 1964:

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, considerando as razões apresentadas pela Diretoria de Aeronáutica Civil, resolve suspender, até ulterior deliberação:

1. As concessões de licenças previstas na Portaria n.º 869-A-HM5, de 29 de agosto de 1963, a todos os militares transferidos para a reserva por força do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

2. As revalidações de certificados de habilitação, também previstos na portaria acima citada, a todos os aeronautas e aeroviários penalizados pelo referido ato. a) Major-Brigadeiro-do-Ar Nelson Freire Lavanere Wanderley, Ministro da Aeronáutica.

2 — Portaria Ministerial Reservada n.º S-285-GM5 de 1.º de setembro de 1966:

Suspende a concessão de licenças e revalidação de certificados de habilitação.

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, considerando as razões apresentadas pela Diretoria de Aeronáutica Civil, resolve suspender, até ulterior deliberação:

1. As concessões de licenças previstas na Portaria n.º 869-A-GM, de 29 de agosto de 1963, a todos os militares atingidos por atos institucionais ou complementares.

2. As revalidações de certificados de habilitação, também previstas na portaria acima citada, a todos os aeronautas e aeroviários penalizados pelos referidos atos.

A presente portaria substituiu a de n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e entra em vigor na data de sua publicação, a) Eduardo Gomes, Ministro da Aeronáutica.

3 — Portaria n.º 77-A-GM5, de 3 de maio de 1979.

Revoga as Portarias n.ºs S-50-GM5, de 19 de junho de 1964 e S-285-GM5, de 1.º de setembro de 1966.

O Ministro de Estado de Negócios da Aeronáutica, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional n.º 11, de 13 de outubro de 1978, resolve:

Art. 1.º Revogar as Portarias sigilosas n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, que dispõe sobre "concessão de licenças e revalidação de certificados de habilitação", e de n.º S-285-GM5, de 1.º de setembro de 1965, que "suspende a concessão de licenças e a revalidação de certificados de habilitação".

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. a) Tenente-Brigadeiro-do-Am Délio Jardim de Mattos, Ministro da Aeronáutica.

Critério usado para a reparação

Salário mensal de comandante (aviador) e aeronauta não aviador fornecido pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, multiplicado pelo número de meses que durou o impedimento (180).

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO N.º 6.583

Exm.º Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte:

Solicito a V. Ex.ª que encaminhe às Comissões Constitucionais competentes, a sugestão abaixo transcrita, nos termos do art. 14, § 2.º, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte (Resolução n.º 2, de 1987).

"Art. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. As Forças Armadas, essenciais à execução da política de soberania e de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos.

Art. Para cumprimento de sua missão de defesa, a lei poderá atribuir às Forças Armadas a execução de tarefas de apoio a medidas policiais para salvaguarda da lei e da ordem.

Art. Cabe ao Presidente da República a direção da política da guerra e a escolha dos Comandantes-Chefe das Forças Armadas.

Art. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. Os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Art. As patentes, como as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

§ 1.º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos dos militares da ativa, da reserva ou reformados. Os uniformes serão usados na forma que a lei determinar.

§ 2.º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal Militar de caráter permanente, em

tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra.

§ 3.º O militar condenado por Tribunal Civil ou Militar à pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento no parágrafo anterior.

§ 4.º O militar da ativa empossado em cargo público permanentemente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 5.º A lei regulará a situação do militar da ativa nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta. Enquanto permanecer em exercício, ficará ele agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade, e esta se dará depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.

§ 6.º Enquanto perceber remuneração do cargo a que se refere o parágrafo anterior, o militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 7.º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade.

§ 8.º Os proventos da inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos dos seus proventos.

§ 9.º A proibição de acumular proventos da inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, de função de magistério ou de cargo em comissão, ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados."

Justificação

A expressa declaração de que as Forças Armadas são instituições permanentes, e assim, intrinsecamente ligadas à própria existência do Estado Nacional brasileiro, vem sendo consagrada desde a remota Carta Republicana de 1891.

Desnecessário é considerar-se as razões históricas e políticas que levaram o primeiro legislador republicano a inovar quanto à perenidade das Forças Armadas, pois, já vão longe, no tempo, o período da Guarda Nacional subordinada ao Imperador e o conseqüente poder de dissolução das Forças Armadas pelo poder imperial.

Creio também, desnecessário lembrar o papel do Exército no nascimento da República brasileira. O eminente Pontes de Miranda em "Comentários à Constituição de 1946", laborou sobre a conjuntura histórico-cultural de então.

Para justificar o texto constitucional proposto, prefiro ater-me às conjunturas do nosso século e, especificamente à segunda metade deste.

Nenhum Estado moderno, ou melhor dizendo, nenhum Estado contemporâneo, demonstra nossa história recen-

te, pode prescindir de sua organização militar instituída em caráter permanente.

Não podem as defesas de um povo e das estruturas do Estado ficar à mercê dos acontecimentos, sem uma prévia elaboração técnica e científica e, por isso mesmo de maneira permanentemente revisada e adequada às realidades geopolíticas, política e social.

Os exemplos da 1.^a e 2.^a Guerra Mundial demonstraram a necessidade do aperfeiçoamento de um corpo permanente e em permanente contato com a sociedade, de forma a combater a agressão externa de potências tecnicamente mais avançadas em matéria de equipamentos e de forma de agressão.

Ja a Coréia, o Vietnã, Cuba, o Afeganistão e outras insurgências demonstraram a necessidade, mais uma vez, de um corpo permanente, apto ao combate de estruturas ideológicas que desenvolveram outras maneiras de fazer a guerra, que não a convencional, até então conhecida. Os exemplos recentes da história nacional deram conta da alarmante perspectiva do que pode ser a guerra intestina, minando instituições e obras de todo o povo.

Nesses três exemplos vê-se que a agressão não tem fronteiras. É assim, como podem ocorrer circunstâncias em que as Polícias tenham que ser usadas em complementação à ação das Forças Armadas, em defesa territorial, em situação de guerra, em estado de sítio ou de emergência ou em outras graves previstas em lei, da mesma forma, o Estado contemporâneo não pode prescindir de suas Forças Armadas em situações em que as forças especiais, destinadas a este fim específico, deixem, por impossibilidade técnica ou material de desincumbir o seu papel de mantenedoras da ordem pública, da lei e das instituições mais caras da sociedade, entre as quais inclui o regime democrático.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Asdrubal Bentes**.

SUGESTÃO N.º 6.584

Com base no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propõe-se a inclusão, onde couber, da seguinte norma constitucional:

“Ar. Os Estados e Municípios deverão, no prazo de um ano, a contar da promulgação desta Constituinte, promover a demarcação de suas linhas de fronteira.”

Justificação

O assunto não é tratado especificamente na Constituição vigente, tendo sido objeto de referências específicas nas Constituições de 1891, 1934, 1937 e 1946.

A respeito das prescrições constitucionais, o assunto é real e atual com violências e mortes, em alguns casos, ocorrendo como resultado de pendências sobre limites.

Exemplificando, citam-se entre outros os litígios lineares Minas Gerais — Espírito Santo — Ceará — Piauí — Amazonas — Pará — Bahia — Goiás — Mato Grosso — Acre — Rondônia — Amazonas e outros de âmbito intermunicipal, decorrentes ou não dos litígios interestaduais.

Ao se decidir dirimir uma questão de limites, sejam fundiários, municipais, estaduais ou mesmo internacionais, segue-se em geral uma sistemática balizada por quatro grupos de atividades: Identificação, Delimitação ou Definição, Reconhecimento e Demarcação.

Pela Identificação realizam-se estudos étno-históricos, legais, cartográficos, fundiários, que possibilitem o conhecimento dos limites territoriais em questão.

A Delimitação ou Definição estabelece os limites territoriais, utilizando, através da Identificação, indicadores geoeconômicos e vinculação topográfica, observada a situação histórica e atual, bem como a legislação a respeito.

O Reconhecimento interpreta e identifica os acidentes ou elementos geográficos estabelecidos nos processos anteriores, mediante trabalhos de gabinete ou de campo.

A Demarcação executa a medição e materialização, no terreno, por processo de natureza cartográfica dos limites territoriais em causa.

Destas atividades apenas a Demarcação é competência institucional do IBGE ou outro órgão incumbido da tarefa.

As três primeiras atividades citadas são de competência exclusiva e soberana das partes confrontantes, segundo o princípio da Federação, cabendo ao IBGE, quando solicitado pelas partes, atuar em caráter de assessoria técnica.

Fica assim esclarecida a atuação do IBGE na questão restando a decisão pelos Constituintes sobre a conveniência de reiterar ou não o assunto que, apesar de teoricamente resolvido pela Constituição de 1937, continua sem solução prática em muitos casos como apontado linhas atrás.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Antônio Brito**.

SUGESTÃO N.º 6.585

Acrescente-se, onde couber:

“Art. Os alimentos de primeira necessidade definidos em lei, serão comercializados exclusivamente:

I — diretamente entre produtores e consumidores;

II — através da cooperativa;

III — através de órgão público especializado, diretamente ou segundo sistema por ele organizado.

Art. É proibida a especulação com gêneros alimentícios, sendo imediatamente confiscados sem qualquer indenização todos os estoques especulativos.

Art. A boa qualidade dos alimentos, a preservação de suas características naturais contra elementos que os degenerem e que sejam prejudiciais à saúde, é responsabilidade do Estado, sendo parte dos objetivos básicos do abastecimento.”

Justificação

Os alimentos básicos não podem continuar sendo objeto de lucro fácil para os atravessadores e especuladores. A vida e a saúde humana não podem continuar sendo as vítimas dos que fazem da fome do trabalhador e seus filhos o alvo de sua ganância. É hora de se acabar com isso.

Mas, além de barato, o alimento deve ser de boa qualidade, o que também é essencial para a vida. Hoje esta qualidade é freqüentemente degenerada pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, corantes, refinados e outras fórmulas não naturais, com o único objetivo de lucro. O brasileiro não pode continuar sendo a vítima da lógica do lucro capitalista até quando se alimenta.

Sala das Sessões, — Constituinte **Virgílio Guimarães**.

SUGESTÃO N.º 6.586

Acrescente-se, nas disposições transitórias:

“Art. 120 (cento e vinte) dias após a promulgação dessa Constituição serão realizadas eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente da República, para os membros do Congresso Nacional e para Governadores e Vice-Governadores dos Estados e Assembléias Legislativas dos Estados.”

Sala das Sessões, de _____ de 1987. — Constituinte **Virgílio Guimarães**.

SUGESTÃO N.º 6.587

Acrescente-se onde couber:

“Art. O Presidente da República será um cidadão brasileiro escolhido através de eleições diretas e secretas pelo voto livre e facultativo de todos os eleitores inscritos na Justiça Eleitoral.

Art. Os mandatos eletivos de Executivo, Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeito Municipal, serão de 4 anos, não sendo permitida a reeleição.

Art. As eleições serão sempre simultâneas em todo o País e realizadas de dois em dois anos.

§ 1.º Numa única eleição geral serão escolhidos o Presidente e Vice-Presidente da República, os Governadores dos Estados e seus respectivos vices.

§ 2.º Nas eleições seguintes às de Presidente da República serão eleitos os Prefeitos e Vice-Prefeitos municipais.

§ 3.º Em todas as eleições gerais serão renovadas também a totalidade das Casas Legislativas, em âmbito federal, estadual e municipal, que terão mandato de dois anos.

Art. Os mandatos dos Chefes dos Poderes Executivos — Presidente da República, Governadores dos Estados e Prefeitos municipais — poderão ser revogados a qualquer momento, por vontade soberana das massas populares.

§ 1.º A revogação do mandato se dará através de plebiscito especialmente convocado, num prazo de 90 dias, através de:

- I — a maioria da respectiva Casa Legislativa;
- II — entidades de classe representativas de um terço da respectiva população;
- III — abaixo assinado de 20% dos eleitores inscritos.

§ 2.º Lei complementar regulará a tramitação dos itens II e III do parágrafo anterior.

Art. Uma vez revogado o mandato, imediatamente assume o substituto legal, até que se providencie novas eleições diretas para preenchimento definitivo do cargo.”

Sala das Sessões, de _____ de 1987. — Constituinte **Virgílio Guimarães**.

SUGESTÃO N.º 6.588

Acrescente-se onde couber:

“Art. É proibida a censura a livros, jornais, revistas ou qualquer outra publicação ou periódico, bem como a rádio, televisão, cinema, teatro, músicas ou a qualquer outro meio de expressão artística, à difusão de idéias ou diversão pública.

Parágrafo único. Um serviço especializado de orientação pública poderá definir, como recomendação, faixas etárias para espetáculos de diversão pública, bem como recomendar horários para difusão de programas nos meios de comunicação social.”

Sala das Sessões, de _____ de 1987. — Constituinte **Virgílio Guimarães**.

SUGESTÃO N.º 6.589

Acrescente-se onde couber:

“Art. É garantido a todo cidadão o direito de ser informado sobre todos os assuntos administrativos do Estado, bem como ter livre acesso a todos os dados e informações disponíveis em seus órgãos.”

Sala das Sessões, de _____ de 1987. — Constituinte **Virgílio Guimarães**.

SUGESTÃO N.º 6.590

Acrescente-se onde couber:

“Art. O Ministério Público é instituição permanente e independente, a que é atribuída a função de fiscalização do cumprimento desta Constituição e das leis, especialmente junto aos juizes e tribunais.

I — Junto ao Ministério Público atuará, como órgão auxiliar o conselho popular de fiscalização.

II — Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira mediante concurso público de provas, os membros do conselho popular de fiscalização serão diretamente eleitos pelos cidadãos, na área de abrangência a que diz respeito, sendo o exercício de suas funções consideradas *munus públicas*.

III — Lei complementar estabelecerá normas gerais sobre a organização e abrangência do Ministério Público, bem como o processo eletivo para provimento do Conselho Popular de Fiscalização, observado o princípio federativo.”

Sala das Sessões, _____ Constituinte **Virgílio Guimarães**.

SUGESTÃO N.º 6.591

“Art. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas ou aos direitos coletivos consagrados nesta Constituição, independentemente da ação penal.”

Sala das Sessões, — Constituinte **Virgílio Guimarães**.

SUGESTÃO N.º 6.592

Acrescente-se onde couber:

“Art. Os preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos coletivos e individuais são diretamente aplicáveis, obrigando as entidades públicas e privadas, salvo restrição expressa nesta Constituição.”

Sala das Sessões, — Constituinte **Virgílio Guimarães**.

SUGESTÃO N.º 6.593

Acrescente-se onde couber:

“Art. A enunciação de direitos individuais e coletivos não é exaustiva, facultando-se aos Estados-membros e aos municípios a ampliação do rol consagrado nesta Constituição.”

Sala das Sessões, — Constituinte **Virgílio Guimarães**.

SUGESTÃO N.º 6.594

Acrescente-se onde couber:

“Art. Nenhum compromisso financeiro, externo ou interno, poderá se sobrepor aos interesses populares.”

Sala das Sessões, — Constituinte **Virgílio Guimarães**.

SUGESTÃO N.º 6.595-1

Inclua-se, onde couber:

“Art. A política tributária tem por objetivos:

I — prover o Poder Público dos recursos necessários ao funcionamento de suas atividades;

II — promover a realização de justiça social e incentivar o desenvolvimento econômico nacional;

III — realizar a correção de desigualdades sócio-econômicas entre Estados-membros, Municípios, regiões e grupos sociais.

Parágrafo único. Os tributos terão caráter pessoal, sempre que possível, devendo ser instituídos de forma a evitar a regressividade e graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. O Sistema Tributário compreende:

I — impostos, enumerados nesta Constituição;

II — taxas, na forma do art.;

III — contribuições, na forma do art.;

IV — empréstimos compulsórios, na hipótese exclusiva do art.

§ 1.º Nenhum tributo será instituído ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício financeiro, sem prévia autorização orçamentária, salvo as exceções previstas nos artigos referentes (a empréstimos compulsórios, redução ou aumento de base de cálculo ou alíquota e impostos de guerra).

§ 2.º Não será exigido tributo sem prévia autorização orçamentária, mesmo que a lei que

o tenha instituído ou aumentado entre em vigor antes do início do exercício financeiro da cobrança.

§ 3.º As receitas tributárias incorporar-se-ão indiferenciadamente no orçamento global anual da entidade política competente para a sua arrecadação, não podendo ter destinação vinculada a qualquer tipo de aplicação, observadas as exceções previstas nesta Constituição.

§ 4.º As transferências de receitas tributárias estabelecidas nesta Constituição deverão ser realizadas de forma integral, imediata e incondicionada, não se admitindo a sua vinculação a qualquer tipo de aplicação.

§ 5.º É assegurado aos Estados, relativamente à União, e aos Municípios, relativamente aos Estados e à União, o direito de cobrança de parcela a título de transferência de recursos tributários, quando for o caso de a arrecadação ser inferior à devida, em decorrência de inserção total ou parcial, ou por omissão da entidade competente no lançamento e arrecadação dos impostos instituídos.

§ 6.º Lei complementar definirá as bases de cálculo e as alíquotas máximas e mínimas dos impostos e contribuições estabelecidos nesta Constituição.

§ 7.º Lei complementar poderá autorizar a criação de novos impostos, desde que não tenham fatos geradores idênticos aos dos impostos já existentes.

§ 2.º Lei complementar estabelecerá normas gerais de Direito Tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre as entidades políticas, e regulará as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Art. As taxas poderão ser instituídas pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo remuneratórias de despesas com atividades específicas e divisíveis, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1.º As bases de cálculo e as alíquotas das taxas deverão ser definidas pela lei que as instituir.

§ 2.º As taxas não terão fato gerador nem base de cálculo que tenham servido para a incidência de impostos, nem serão graduadas em função de valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

Art. Compete à União instituir contribuições para a previdência social, o seguro-desemprego e a reforma agrária destinados a custear as atividades que lhes dão fundamento.

Parágrafo único. A contribuição para a reforma agrária incidirá sobre os proprietários rurais, sem prejuízo do Imposto Territorial Rural, sendo diretamente proporcional a quantidade de terra possuída por um mesmo proprietário em todo o País e inversamente proporcional ao cumprimento da função social da terra.

Art. A lei federal poderá autorizar a instituição, em caráter excepcional e face a circuns-

tâncias de extrema gravidade, de empréstimos compulsórios por prazo determinado, consistentes exclusivamente em adicionais sobre quaisquer dos impostos existentes para recolhimento imediato pela União ou por qualquer Estado membro, dentro de um mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. A lei que autorizar a instituição do empréstimo compulsório definirá, além da finalidade específica de sua destinação, seu valor e modo de recolhimento, também as formas e prazos de sua restituição ao contribuinte.

Art. Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, as contribuições e os empréstimos compulsórios submetem-se às disposições constitucionais sobre tributos e às normas gerais de Direito Tributário.

Art. Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios competem, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os impostos municipais.

Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, seus bens ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

II — criar distinções de incidência tributária, ou quaisquer outros benefícios e isenções fiscais, em razão de o contribuinte exercer cargo ou função pública de qualquer natureza;

III — instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto e as suas dependências adjacentes, indispensáveis ao pleno exercício das atividades religiosas;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e das instituições de educação, cultura, pesquisa científica e assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único. O disposto na alínea "a" do item III é extensivo às autarquias e às fundações públicas, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos devidos sobre imóveis objeto de compra e venda.

Art. É vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, salvo incentivos tributários estabelecidos em lei complementar, ou que impliquem distinção ou preferência em relação a qualquer categoria ou atividade profissional, Estado ou Município;

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e a remuneração dos agentes públicos dos Estados e dos

Municípios em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos de seus agentes."

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Virgílio Guimarães**.

SUGESTÃO N.º 6.596

Acrescente-se onde couber:

"Art. Os canais de rádio e televisão são concedidos pelo poder público exclusivamente a entidades civis sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As entidades para terem direito a pleitear essa concessão deverão ser dirigidas por conselhos compostos igualmente por:

I — representantes dos poderes legislativos federal, estadual e municipal, em partes iguais;

II — representantes de entidades representativas de diferentes setores das massas populares;

III — representantes dos trabalhadores da própria entidade."

Sala das Sessões, . Constituinte **Virgílio Guimarães**.

SUGESTÃO N.º 6.597-8

Acrescente-se onde couber:

"Art. Em nenhum caso pode ser lícito ao poder público premiar, através de pagamentos, subsídios e indenizações, a grupos econômicos que saquearam e injusticaram o povo."

Sala das Sessões, . Constituinte **Virgílio Guimarães**.

SUGESTÃO N.º 6.598-6

Acrescente-se onde couber:

"Art. Constituem-se monopólio do poder público, os seguintes setores econômicos:

I — os bancos e todo o sistema financeiro;

II — comércio exterior e o câmbio;

III — atividades estratégicas para o desenvolvimento social e a soberania popular, assim definidas em lei;

IV — a indústria farmacêutica;

V — a pesquisa, extração, refino e distribuição de petróleo e seus derivados.

Parágrafo único. A administração das empresas estatais é exercida sob o controle popular, na forma da lei."

Sala das Sessões, . Constituinte **Virgílio Guimarães**.

SUGESTÃO N.º 6.599

Acrescente-se onde couber:

"Art. Nenhum compromisso financeiro, externo ou interno, poderá se sobrepor à soberania nacional ou ao bem-estar do povo.

Parágrafo único. O povo brasileiro desconhece dívidas externas contraídas em seu nome

por seus próprios opressores, se recusando a pagar ao imperialismo empréstimos contraídos para esmagá-lo.”

Sala das Sessões, . Constituinte **Virgílio Guimarães**.

SUGESTÃO N.º 6.600

Acrescente-se, onde couber:

“Art. As empresas estatais serão administradas por um conselho constituído, em partes iguais, por representantes de:

I — o Poder Legislativo correspondente;

II — os proprietários públicos ou privados, caso existam de ações ou outros títulos de propriedade;

III — os empregadores da empresa.

§ 1.º Compete ao Conselho:

I — eger ou destituir a diretoria da empresa;

II — tomar em última instância qualquer deliberação referente à administração da empresa.

§ 2.º As administrações das empresas estatais deverão ser feitas em consonância com o planejamento central do País, na elaboração do qual deverão participar democraticamente.”

Sala das Sessões, . — Constituinte **Virgílio Guimarães**.

SUGESTÃO N.º 6.601

Inclua-se no projeto de Constituição, no capítulo referente à Organização do Estado (Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios), o seguinte:

“Art. Compete à União Federal:

.....
— planejar e promover o desenvolvimento nacional e o equilíbrio regional, com a participação dos Estados e dos órgãos regionais.”

Justificação

É necessário explicitar que a União deve ter o objetivo de desenvolvimento nacional, mas sem deixar em segundo plano a distribuição espacial desse desenvolvimento. A falta dessa advertência tem provocado tipos de política concentradora de renda e riqueza nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul, ficando negligenciadas as áreas do Norte e do Nordeste. O papel dos Estados e dos órgãos regionais também precisa ficar registrado como de suma importância, a fim de evitar a concentração de poderes em Brasília, dando chance à participação desconcentrada de decisões a nível estadual e regional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Osmundo Rebouças**.

SUGESTÃO N.º 6.602

Inclua-se no projeto de Constituição, no capítulo referente à Organização do Estado (Subcomissão dos Municípios e Regiões), o seguinte:

“Art. Lei complementar disporá sobre as características e limites das regiões de desenvolvimento econômico, com base em seus aspectos

ecológicos, econômicos, demográficos e de divisão política, e bem assim sobre a estrutura, recursos, competência, sistema de planejamento e forma de funcionamento dos órgãos de desenvolvimento regional. As regiões do Nordeste e da Amazônia são definidas como de desenvolvimento prioritário.”

Justificação

Propõe-se aqui um mandamento constitucional como ponto de partida para uma atuação mais efetiva do governo em matéria de política regional. A lei complementar estabelecerá a base de atuação dos instrumentos de desenvolvimento regional, oferecendo as diretrizes institucionais. O Norte e o Nordeste são desde logo definidas como prioritárias, em virtude da importância dessas áreas em população, situação sócio-econômica precária e potencial de desenvolvimento.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Osmundo Rebouças**.

SUGESTÃO N.º 6.603

Inclua-se no projeto de Constituição, no Capítulo referente à Organização do Estado (Subcomissão de Municípios e Regiões), o seguinte:

“Art. A lei estabelecerá as condições para a institucionalização de um sistema de planejamento permanente, integrado e participativo, através da elaboração periódica de planos nacionais e regionais de desenvolvimento, de duração plurianual, onde serão especificados os objetivos, diretrizes, metas e instrumentos de ação do poder público. Dentre os planos regionais, serão apresentados de forma separada os relativos à Amazônia e ao Nordeste.”

Justificação

Propõe-se a institucionalização do sistema de planejamento com objetivos nacionais e regionais, para evitar que a política governamental negligencie os efeitos regionais diferenciados provocados pela sua ação. A visão plurianual é necessária para garantir ações prolongadas, executadas de forma integrada ao longo dos anos, combatendo a descontinuidade que tem acontecido até agora. A prioridade conferida à Amazônia e ao Nordeste é ditada pela gravidade especial de seus problemas sócio-econômicos e pela sua potencialidade, buscando-se uma situação mais equilibrada do desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Osmundo Rebouças**.

SUGESTÃO N.º 6.604

Inclua-se no projeto de Constituição, no capítulo referente à Organização do Estado (Subcomissão de Municípios e Regiões), o seguinte:

“Art. Aos órgãos regionais de desenvolvimento será assegurada a participação em todas as comissões, conselhos e colegiados que, a nível nacional, definam políticas ou concedam incentivos fiscais, financeiros, cambiais ou de subsídios, nas áreas de crédito, importação e exportação, preços mínimos, promoção industrial e desenvolvimento científico e tecnológico.”

Justificação

A política de promoção do desenvolvimento, até agora, tem sido decidida e executada sem a consideração dos